

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINE BORMANN AZZULIN

**HOSPITALIDADE E REASSENTAMENTO: A APLICAÇÃO DA HOSPITALIDADE
NO PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DA ONU/ACNUR**

CURITIBA

2017

CAROLINE BORMANN AZZULIN

**HOSPITALIDADE E REASSENTAMENTO: A APLICAÇÃO DA HOSPITALIDADE
NO PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DA ONU/ACNUR**

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Danielle Annoni

CURITIBA

2017

AGRADECIMENTOS

A oportunidade que me foi dada em poder crescer em um ambiente que me proporcionou as condições para perseguir meus sonhos.

A minha orientadora, Danielle Annoni, pela paciência, preocupação e disposição em trabalhar comigo.

A meu pai, Julio, por fazer sempre o possível para ser o melhor pai, a minha mãe, Midori, e a meus irmãos, Mayara e Yuri.

A Giovana, pelo amor, pela companhia inestimável e por acreditar em mim mais que eu mesma.

Aos meus amigos Ana, Bela, Isa, Rodrigo e Gregory e ao meu gato Won.

Ao grupo Hospitalidades, Refúgio e Migrações que me possibilitou não apenas a discussão a respeito da hospitalidade como também ser tocada pela questão do refúgio.

E, de forma muito especial, aos refugiados e deslocados forçados cuja coragem incessante me inspiraram a fazer essa pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto do reassentamento tendo como guia a noção de hospitalidade proposta por Jacques Derrida. Para tanto, aponta-se a conexão da hospitalidade com o refúgio, bem como sua interdependência com o paradigma contemporâneo de direitos humanos e os fundamentos do Direito Internacional dos Refugiados. Nesta pesquisa, compreende-se que o reassentamento, conceituado como a transferência do refugiado do primeiro Estado de acolhida para outro que aceita recebê-lo, apresenta-se como exemplo vivo da hospitalidade solidária por possibilitar resolver o dilema dos refugiados por meio do compartilhamento de responsabilidades pela comunidade internacional. Para tanto, discorre-se sobre suas características principais, sua construção enquanto solução durável e seu uso em diversos períodos históricos. No entanto, alerta-se para o perigo de sua utilização como forma de driblar o compromisso dos Estados com os direitos humanos e implementação, em última análise, de um sistema de migração seletiva. Por fim, o reassentamento é colocado como importante ferramenta de proteção ao refugiado que se encontra em situação extremamente fragilizada e, mesmo estando dentro da hospitalidade condicionada, é um convite para a hospitalidade incondicional.

Palavras-chave: refugiado – reassentamento - hospitalidade

ABSTRACT

The present work analyses the institute of resettlement having as a guide the notion of hospitality proposed by Jacques Derrida. Therefore, it is pointed out the connection of hospitality with the refugee, as well its interdependence with the contemporary paradigm of human rights and the fundamentals of the International Refugee Law. In this research, it is understood that the resettlement, regarded as the transfer of the refugee from the first receiving State to another who accepts them, is a living example of solidarity hospitality for enable solving the refugees' dilemma by sharing the responsibilities of the international community. Thereby, it is enter into the its main features, its construction as a durable solution and its use on several historic periods. However, attention is being drawn to the danger of its use as a way of circumventing the commitment of States to human rights and, ultimately, the implementation of a selective immigration system. Ultimately, resettlement is placed as an important refugee protection tool that is presently in an extremely fragile situation and, even though it is within the conditioned hospitality, it is an invitation to unconditional hospitality.

Keywords: refugee – resettlement - hospitality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 HOSPITALIDADE E REFÚGIO	8
1.1 HOSPITALIDADE.....	8
1.2 APROXIMAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	15
1.3 RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS...	20
2. HOSPITALIDADE E REASSENTAMENTO	31
2.1 O PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DA ONU/ACNUR: HISTÓRICO, ACORDOS E SOLIDARIEDADE.....	31
2.2 O PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DA ONU/ACNUR E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	37
2.3 O PROGRAMA DE REASSENTAMENTO E HOSPITALIDADE.....	43
CONCLUSÃO	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da hospitalidade no instituto do reassentamento, especificamente a partir do programa de reassentamento da ONU/ACNUR. Tendo como base teórica a hospitalidade proposta por Jacques Derrida, parte-se da relação intrínseca entre essa hospitalidade e a acolhida dos refugiados, indicando como norte o regime de proteção da pessoa humana e os princípios do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional dos refugiados.

Para isso, no primeiro capítulo a noção de hospitalidade derridariana é aprofundada a partir de sua efetivação por meio do refúgio. Adentra-se nas teorizações apresentadas por Derrida, tal como as limitações do ordenamento jurídico e da soberania estatal por meio das leis de hospitalidade. O direito possui especial importância na hospitalidade, pois é utilizado como exercício do poder ocasionando em violência e imposição de uma seleção para aqueles que acolhe. Defende-se, nesse sentido, a quebra dessa “hos-ti-pitabilidade” e abertura para a hospitalidade enquanto movimento ético.

Ademais, explica-se como a noção contemporânea de direitos humanos consolidada pela criação das Nações Unidas e adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos contribuiu para a flexibilização da soberania em prol do ser humano. Os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos acabam por serem fundamentais para compreender a vinculação dos Estados com a garantia dos direitos humanos de seus nacionais, mas também dos estrangeiros advindos de outros Estados.

O Direito Internacional dos Refugiados, como reflexo disso, estabelece os contornos jurídicos de proteção aos refugiados, seja por meio da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou por seus princípios. Além disso, impele aos Estados e à comunidade internacional a promoção de meios para efetivar sua proteção.

O reassentamento, indicado como um desses meios, é explicitado no segundo capítulo bem como seu histórico e conexão intrínseca com a solidariedade internacional. Indica-se como a experiência, por vezes bem vista e por outras mal vista, de sua utilização nas diversas crises de refugiados modificou seu papel e

contribuiu para fundamentar o lugar em que ele atualmente ocupa no cenário internacional.

Em seguida, o papel do reassentamento como importante ferramenta no contexto de maior controle de fronteiras é pontuado considerando o movimento de securitização internacional, fechamento de fronteiras e repulsa aos estrangeiros. Ressalta-se a fragilidade da concretização voltada a garantia de direitos dos refugiados desse instituto por conta do aspecto de voluntariedade estatal para sua realização.

Aponta-se como a discricionariedade dos Estados em estabelecer critério que visam aos interesses internos contribuiu para que ele seja utilizado de forma a driblar com a responsabilidade de acolhida dos refugiados, tornando-se em uma seleção de migrantes que tem em vista o interesse interno. Frente a essas questões, tenta-se verificar se o reassentamento pode ser usado como uma efetiva ferramenta para a proteção dos refugiados como também aplicável frente a ideia de hospitalidade defendida.

1 HOSPITALIDADE E REFÚGIO

O refúgio encontra no direito e na hospitalidade o meio para o seu reconhecimento e sua efetivação. A questão da hospitalidade em conjunto com a solidariedade reflete o lugar que o outro ocupa, seja no lar ou no Estado.

A hospitalidade está do lado do anfitrião, sendo que é ele que possui o poder de decidir por concedê-la ou não. No entanto, conforme Jacques Derrida aponta, ao se receber apenas aqueles que se autoriza, não se trata mais de hospitalidade pois esta possui a característica no inesperado, do imprevisto¹.

Nesse capítulo será abordado sobre qual a hospitalidade que se partirá bem como a sua conexão intrínseca com o novo paradigma contemporâneo de direitos humanos e seu reflexo no Direito Internacional dos Refugiados.

1.1 HOSPITALIDADE

Certa vez, Júpiter e Hermes decidiram ir ao reino dos mortais para testar sua criação. Despuseram de toda sua glória e esplendor divino e disfarçaram-se de andarilhos pobres das estradas. Passaram por muitas terras pedindo ajuda, mas eram tratados de forma violenta, sem abrigo ou comida. Depois de muito peregrinar foram até a província de Frígia, conhecida por sua pobreza e criminalidade, e bateram na porta da casa de um casal muito pobre, Filêmon, do grego “amigo e amável”, e Báucis, “delicada e terna”. Por esses velhos pobres, tiveram seus pés lavados, comeram da melhor comida que poderia ser feita na antiga panela de barro e a eles foi oferecida a única cama do recinto. Ao tardar da noite, sobreveio uma grande e enorme tempestade e no momento que o velho casal estava prestes a sair de casa para ajudar os vizinhos, Júpiter e Hermes finalmente mostraram quem eram e concederam a eles qualquer pedido. Báucis e Filêmon pediram apenas para que pudessem morrer juntos. Por meio dessa história, os mais velhos repetem a lição de que quem acolhe um peregrino, estrangeiro e o pobre, hospeda a Deus².

¹ DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003, p. 73-75.

² OVID. *Metamorphoses*, trad. Anthony S. Kline. Book VIII. A complete English translation and Mythological index. 2000. Disponível em <<http://ovid.lib.virginia.edu/trans/Metamorph8.htm>> **Metamorphoses**, trad. Anthony S. Kline. Book VIII. Disponível em <<http://ovid.lib.virginia.edu/trans/Metamorph8.htm>>

A hospitalidade da narrativa desse mito grego apresenta sua vertente no âmbito subjetivo e pessoal, ou seja, do anfitrião que abre sua casa para o forasteiro que vem de longe e busca abrigo. Ela advém de uma relação de solidariedade e respeito com o estrangeiro e que deriva, muitas vezes, de uma lógica ligada à religião – são muitas as parábolas bíblicas³, por exemplo, que ensinam a moral da hospitalidade.

De fato, evidências do caráter normativo do asilo podem ser encontradas em sua natureza como comandos religiosos, um pedido de proteção divina contra (in)justiça humana. Todas as três religiões monoteístas impõem o dever de hospitalidade e proteção aos estrangeiros, que constitui um passado antropológico e histórico da lei e da prática do asilo ao longo do tempo.⁴

Mas a hospitalidade também encontra sua vertente no âmbito objetivo e impessoal. O Estado que, sob o pretexto da soberania e da segurança, adentra nos espaços privados de acolhida, intercepta as trocas e filtra aqueles que podem gozar do direito a hospitalidade. E é pelo direito e pelas leis que essa hospitalidade seletiva é efetivada ao mesmo tempo que limitada, configurando em uma perversibilidade e paradoxo abordada exhaustivamente por Jacques Derrida.

Derrida ressalta que que a lei paradoxal e perversiva toca constantemente a relação entre hospitalidade tradicional, a hospitalidade no sentido corrente e o poder⁵. Porque o ato de acolhida também é exercício do poder: o poder do hospedeiro em escolher seus convidados, hóspedes a quem pretende conceder o direito de hospitalidade.

Não há hospitalidade, no sentido clássico, sem soberania de si para consigo mesmo, mas como também não há hospitalidade sem finitude, a soberania só pode ser exercida filtrando-se, escolhendo-se, e portanto excluindo e praticando a violência.⁶

³ Destaque para a passagem de Hebreus 13:2 que, de forma semelhante ao mito grego, coloca “*Não vos esqueçais da hospitalidade, porque por meio dela alguns, sem o saberem, hospedaram anjos.*”.

⁴ Tradução livre. No original: “*Indeed, evidence of the normative character of asylum can be found in its nature as a religious command, a call for divine protection against human in/justice. All three monotheistic religions impose a duty of hospitality and protection to strangers, which constitutes the anthropological and historical background to the law and practice of asylum over time.*” In: GIL-BAZO, María-Teresa. Asylum as a General Principle of International Law. **International Journal of Refugee Law**, 2015, Vol. 27, p. 19.

⁵ DERRIDA, 2003, p. 73-75.

⁶ DERRIDA, 2003, p. 49

Nesse sentido, tem-se de um lado a violência do poder ou a força da lei e de outro a inscrição da hospitalidade num direito. Como a hospitalidade enquanto direito só pode ser efetivada pela mediação do Estado, ainda que ocorra no âmbito privado, a perversão se inicia por dentro.

As intervenções na hospitalidade pelo Estado, sentidas como ameaças ao próprio território, acabam criando na sociedade o ressentimento que culmina em xenofobia para com o estrangeiro. Derrida pontua que nos lugares em que o “em casa” é violado, é possível sentir uma reação privatizante, etnocêntrica, nacionalista contra o poder que ameaça a vida tradicional.

A perversão, a perversibilidade dessa lei (que é também uma lei de hospitalidade) é que pode tornar virtualmente xenófobo quem protege ou pretende proteger sua própria hospitalidade, o próprio lar que torna possível essa hospitalidade.⁷

O resultado disso é a constatação de que a soberania estatal constitui o principal limite à hospitalidade ao mesmo tempo que, nos moldes tradicionais, só pode ser efetivada por meio dela. Godoy afirma que na ordem política contemporânea há direito apenas quando os Estados cristalizam a universalidade das leis e permitem que os indivíduos transformem-se em sujeitos de direito, em cidadãos⁸.

A hospitalidade, portanto, só é possível como direito dentro de certas regulações e instituições de cada Estado unilateralmente, na medida que o corpo político autônomo oferece a entrada e saída de indivíduos no seu território⁹. O oferecimento da hospitalidade reafirma a autoridade ao impor ao hóspede limites e regras a serem seguidas, mas ao mesmo tempo que concede direitos.

O direito também se coloca como impedimento a hospitalidade através da lógica do pertencimento ou não pertencimento a uma determinada categoria jurídica. Isso porque o direito à hospitalidade pressupõe uma casa, uma linhagem, uma família, grupo familiar ou étnico recebendo outro grupo. E, por estar inscrito em um costume, um *ethos*, essa moralidade objetiva supõe um estatuto social e familiar dos contratantes, bem como a possibilidade de que possam identificados¹⁰.

⁷ DERRIDA, 2003, p. 47.

⁸ GODOY, Gabriel Gualano de. **Asilo e hospitalidade**: sujeitos, política e ética do encontro. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 60-61.

⁹ GODOY, 2016, 61.

¹⁰ DERRIDA, 2003 p. 23

Dessa forma, o paradoxo está na existência, de um lado da hospitalidade concedida a um estrangeiro identificável e que possui família; e do outro, não concessão a quem chega anônimo, que não tem nome próprio, família, estatuto social, alguém que seja mais como um bárbaro. Tal situação é acentuada e reafirmada pelo poder estatal, que classifica e filtra o estrangeiro que decide por hospedar.

O direito, além disso, possui importante função ao distinguir o hóspede de um parasita¹¹, incorrendo no perigo daquele cujo *status* não foi reconhecido no contexto jurídico ser considerado um inimigo e ter seus direitos violados.

Em princípio a diferença é estrita, mas para isso se exige um direito; é preciso submeter a hospitalidade, a acolhida, as boas-vindas, à uma jurisdição estrita e limitativa. Nenhum que chega é recebido como hóspede se ele não se beneficia do direito à hospitalidade ou do direito ao asilo, etc. Sem esse direito esse só pode introduzir-se “em minha casa” de hospedeiro, no *chez-moi* do hospedeiro (host), como parasita, hóspede abusivo, ilegítimo, clandestino, passível de expulsão ou detenção.¹²

Na relação entre os Estados, Immanuel Kant recebe especial destaque ao pontuar a hospitalidade como uma das condições para a paz perpétua¹³. Sua teorização foi essencial para entender a hospitalidade não como filantropia, mas sim como “o direito de um estrangeiro, por conta de sua chegada a terra de outro, de não ser tratado hostilmente por este”¹⁴.

Entretanto, a hospitalidade kantiana possui como conceito chave a soberania estatal e entende que quem goza do direito de hospitalidade é o visitante (*besucher*), ou seja, de permanência temporária, mas não como hóspede (*gast*)¹⁵. Essa ideia se reflete na lógica dos Estados de admissão temporária ao estrangeiro não convidado e permanente ao estrangeiro convidado. No entanto, a primazia da soberania, como exposto, acaba por distorcer a ideia de hospitalidade pois condiciona a sua aplicação ao cumprimento de determinadas condições.

No âmbito internacional, essa hospitalidade seletiva atrelada à noção de soberania encontrando-se representada no instituto do asilo político fundamentado no art. 14(1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁶. Sua aplicação, no entanto,

¹¹ DERRIDA, p. 53

¹² DERRIDA, 2003, p. 53.

¹³ KANT, Immanuel. **À Paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 50.

¹⁴ KANT, 2011, p. 37.

¹⁵ DERRIDA, 2003, p. 39.

¹⁶ Art. 14(1) “ Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.” Em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos**

está vinculada ao poder discricionário do Estado de oferecer imunidade e escolher proteger indivíduo que se encontra em perseguição em outro Estado¹⁷ e que recai exatamente na seletividade e no interesse do poder público ao praticar uma suposta hospitalidade. Os procedimentos para o pedido de asilo são, inclusive, estabelecidos pelos próprios países sem que exista um procedimento único e universal¹⁸.

Ele, diferentemente do refúgio, é um instrumento de proteção internacional individual que possui um caráter inerentemente político. Além do fato de que a razão para a concessão deva ser apenas perseguição política ou ideológica, é um ato que em si reafirma o poder do Estado acolhedor frente ao Estado perseguidor e de toda a comunidade internacional. Nesse sentido, vale lembrar de alguns casos de grande repercussão, como no asilo de Cesar Battisti pelo Brasil ou de Julian Assange pelo Equador.

Percebe-se, portanto, que o instituto do asilo político encontra respaldo na noção kantiana no sentido de que a hospitalidade é um direito que surge no momento em que o poder soberano resolve conceder ao estrangeiro proteção. Tal noção disposta inclusive em documentos internacionais, como no caso da Declaração sobre Asilo Territorial da ONU (1968) que em seu artigo 1º deixa bem claro a concessão para desfrutar do direito de asilo é feita pelo exercício da soberania, devendo esta decisão ser respeitada pelos restantes Estados¹⁹.

Derrida critica a hospitalidade na tradição cosmopolítica de Kant por duas principais razões. A primeira quanto ao fato de que essa hospitalidade, ainda que de cunho universal, considera e tutela apenas o hóspede, o direito de visita, não havendo direito de permanência. A segunda é devido ao entrelace desta com a soberania dos Estados, limitando-se a uma hospitalidade jurídica e legalista, pois o hóspede está submetido àquilo que o Estado entende por direito²⁰. Nesse sentido, é possível

Humanos. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 09/07/2017, p. 04.

¹⁷JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Ed. Método. 2007, p. 37.

¹⁸ ANNONI, Danielle e VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil.** Curitiba: Ed. Juruá, 2013, p. 96.

¹⁹ Artigo 1(1): "O asilo concedido por um Estado, no exercício da sua soberania, a pessoas que tenham justificação para invocar o artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, incluindo as pessoas que lutam contra o colonialismo, deverá ser respeitado pelos restantes Estados." Em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-asilo-territorial.html>> Acesso em 04/10/2017, p. 02.

²⁰ DERRIDA, 2003, p. 63

problematizar as situações em que a esfera jurídica é utilizada como entrave para a hospitalidade, frente a questões consideradas mais importantes como a segurança nacional e combate ao terrorismo.

A teoria derridariana é essencial para que a instauração de uma nova perspectiva sobre a hospitalidade dentro da ideia do conflito entre a Lei da Hospitalidade e as leis da hospitalidade: a primeira de total abertura ao outro, e a segunda, que impõe direitos e deveres condicionais e condicionados.

É estabelecida uma aporia, entendida em certo modo como uma antinomia, que marca a colisão de dois regimes de lei igualmente não empíricos: *A lei*, singular e universal; e *as leis*, múltiplas e estruturadas de forma diferente historicamente e antropologicamente²¹. Derrida explica, no entanto, que esses termos não são simétricos, mas existe uma estranha hierarquia entre elas: a lei está acima *das* leis, sendo ilegal e transgressiva mas ao mesmo tempo depende *das* leis para se constituir. Seu ser está dentro de um *dever-ser*: *“Para ser o que ela é, a lei tem necessidade das leis que, no entanto, a negam, ameaçam-na, em todos os casos, por vezes a corrompem ou pervertem-na. E devem sempre poder fazê-lo.”*²²

As leis da hospitalidade não mais seriam condicionais se elas não fossem guiadas pela lei da hospitalidade incondicional. Esses dois regimes da lei e das leis são ao mesmo tempo contraditórios, antinômicos e inseparáveis: eles se implicam e se excluem simultaneamente. A dificuldade – aporia – está em achar que a hospitalidade incondicional está acima de hospitalidade condicionada. Segundo Derrida, essas duas leis apesar de contraditórias, são inseparáveis: ainda que se mantenha acima das leis da hospitalidade, a lei incondicional necessita das leis para se tornar efetiva/concreta²³.

Derrida desnaturaliza as fronteiras da distinção dentro/fora sobre as quais se traça a hospitalidade possível, pois essa se encontra sempre assediada pela incondicionalidade que funda o Direito. A hospitalidade dada àquele cuja vinda é prevista e regulada pela lei, é atacada pela hospitalidade incondicional, que se oferece àquele envolto na imprevisibilidade.

²¹ DERRIDA, 2003, p. 69

²² DERRIDA, 2003, p. 71.

²³ SOARES, Victor Dias Maia. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio** **Filosóficos**, Volume 11, outubro/2010, p. 165

A proposta de Derrida é de uma hospitalidade absoluta que exige que se abra a casa não apenas ao estrangeiro provido de nome, estatuto social, família, mas também ao outro, desconhecido, anônimo sem se exigir reciprocidade. Essa hospitalidade rompe com a hospitalidade de direito, não condenando ou fazendo oposição, mas mantendo-a em um movimento incessante de progresso. Ela é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual, no entanto, está tão próxima - na verdade, indissociável²⁴.

A ideia defendida por Derrida, trazida com o neologismo “hos-ti-pitalidade”, é de combater, com base nessa hospitalidade incondicionada qualquer hostilidade, preconceito e/ou violência, pois apenas assim a hospitalidade pode ser considerada verdadeiramente justa. Caso contrário, quando se recebe por meio das leis da hospitalidade, sempre fará com que a hospitalidade seja, em si, um ato de hos-ti-pitalidade²⁵.

A noção de hospitalidade, nesse sentido, trazida aqui é fundamental para que se entenda a lógica que se busca na acolhida do refugiado. Os refugiados são a chave para pensar os limites dos sujeitos jurídicos e dos dispositivos políticos inclusivos. Eles são, enquanto estrangeiros, aqueles que questionam, que sacodem as crenças aparentemente certas e imutáveis, contestando a autoridade que possui o poder de hospitalidade²⁶.

Assim, a concessão da hospitalidade ao refugiado implica em um dever de solidariedade e cooperação que enlaça a comunidade internacional a partir do novo paradigma que é a proteção dos direitos humanos. Porque a violação do direito à hospitalidade é também uma violação ao ser humano.

²⁴ DERRIDA, 2003, p. 25.

²⁵ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais** – O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017, p. 150.

²⁶ DERRIDA, 2003, p. 7

1.2 APROXIMAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Para que se possa apontar a conexão intrínseca entre hospitalidade e direitos humanos, torna-se necessário explicitar que o ponto de partida será a concepção contemporânea de direitos humanos. Como resposta às atrocidades e graves violações na Segunda Guerra Mundial, essa concepção possui como valor central a dignidade humana ao mesmo tempo que a matéria dos direitos humanos passa a ser tema legítimo de interesse internacional²⁷.

É esse o fundamento para consolidação de um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos que implica na limitação das ordens estatais soberanas às obrigações internacionais e a proteção e realização desses direitos²⁸. A criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 refletem essa alteração de paradigma. Pela criação da ONU foram introduzidas grandes transformações na ordem internacional e interna dos Estados: se por um lado no âmbito internacional resultou na criação de agências especializadas, no âmbito interno demandou que a ideia tradicional de soberania fosse revista, agora à luz do direito internacional dos direitos humanos²⁹.

A Declaração Universal inaugurou uma nova ordem pública que tem como função basilar o reconhecimento de um conjunto de princípios dos direitos humanos tornando-os condicionantes para a atuação dos Estados e da comunidade internacional. Sua importância cresceu ao ponto de atualmente tornar-se componente básico do direito costumeiro internacional vinculante a todos os Estados, podendo ser considerada inclusive como integrante dos princípios gerais de direito:

Dessa maneira, nos dias correntes, à luz do direito internacional dos direitos humanos, não se pode deixar de entrever a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 como verdadeiro costume internacional e consubstancia imperativa do direito internacional, integrante, portanto, do jus cogens.³⁰

²⁷ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 21.

²⁸ FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. 2013. 485 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 26.

²⁹ FACHIN, 2013, p. 27

³⁰ FACHIN, 2013, p. 32

A Declaração marca o início de uma proteção coesa dos direitos humanos ao mesmo tempo que estabelece comandos universais e interdependentes a todos os Estados. Trata-se da primeira etapa do processo de internacionalização que tem como pressuposto a centralidade do princípio da dignidade humana e como meio a universalidade e integralidade desses direitos.

Seja por fixar a ideia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos.³¹

Pontua-se que a universalidade implica na noção de que a humanidade é única e suficiente para conceder titularidade de um conjunto mínimo de direitos, como apontado no art. 1º da Declaração³². Nesse sentido, *“o fundamento dos direitos humanos passa a residir na ideia de dignidade humana que se estende a toda e qualquer pessoa porque portadora desse valor intrínseco”*.³³

Importante destacar que tal concepção não ignora a existência de valores que não são reconhecidos em todas as comunidades, mas identifica, em função dessa origem comum, um código axiológico compartilhado, como da não discriminação e um padrão de vida adequado. A condição humana é o único requisito para a titularidade dos direitos humanos.

Ademais, é necessário frisar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não se manifesta em apenas um instrumento, mas sim possui respaldo em diversas fontes. Pode estar presente tanto em tratados que não possuem efeitos vinculatórios, como em convenções com caráter sancionatório³⁴. Ele se expande também para determinados âmbitos espaciais, como nas convenções regionais, ou em tratados não específicos sobre o tema. A doutrina também aponta em seu interior a formação de

³¹ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 210

³² Artigo 1: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Em ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, p. 02.

³³ FACHIN, 2013, p. 32

³⁴ ANNONI; VALDES, 2013, p. 71.

um conjunto de normas internacionais não convencionais, como o costume internacional e princípios gerais do Direito³⁵.

No que toca a evolução histórica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos guiou-se pelos princípios da universalidade, da integridade e da indivisibilidade dos direitos inerentes ao ser humanos e, portanto, anteriores e superiores aos Estados e as demais organizações³⁶.

Ao lado desses princípios, é de fundamental importância o princípio da complementariedade que elenca o entendimento de que os direitos humanos só podem ser apreendidos e garantidos de forma conjunta. Ademais, aplica-se a noção de complementariedade também em relação aos sistemas e mecanismos de proteção dos direitos humanos, no sentido de que as garantias previstas em tratados de direitos humanos, e em ordenamentos jurídicos internacional e interno tem como propósito comum a proteção do ser humano.

Nos dias correntes, em que os marcos de delimitação de situações de guerra e de paz são cada vez mais fluidos, em que as atrocidades contra seres humanos podem ser perpetradas pelos Estados a qualquer instante, tanto na paz, quanto na guerra, tanto em tempos de normalidade constitucional, quanto em situações de revoluções e sublevações internas e, enfim, dada a consciência do mundo de hoje de que os valores da pessoa humana são transcendentais e que devem ser protegidos de maneiras mais eficaz possível, verifica-se a busca de junção dos direitos humanos, direitos dos refugiados e dos asilados, e do direito humanitário, num única realidade normativa.³⁷

Trazendo para a questão do refúgio, é possível ver um vínculo claro de complementação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados na Declaração de Cartagena de 1984 ao reforçar o comprometimento com a proteção de indivíduos que não se enquadram na categoria de refugiados, como na questão dos deslocados internos³⁸.

³⁵ ANNONI; VALDES, 2013, p. 71

³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acessado em 09/07/2017.

³⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002., p. 335-336

³⁸ Conclusão 9: “Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena**. Disponível. em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaraao_de_Cartagena.pdf> Acesso em 04/10/2017, p. 03.

Já em relação ao âmbito interno dos Estados, a nova concepção de direitos humanos foi incorporada e expandida nas ordens constitucionais locais ao mesmo tempo que serve como limite e fundamento dos Poderes Públicos. A noção tradicional de soberania do Estado passa a ser flexibilizada na medida em que se possibilita intervenções do plano internacional em prol da proteção dos direitos humanos³⁹.

Eis o sustentáculo do atual sistema global de proteção dos direitos humanos que atua, paralelamente, e quando necessário, em oposição às ordens estatais soberanas que são os titulares dos deveres internacionais respeitar, proteger e implementar os direitos humanos de seus nacionais e estrangeiros submetidos a sua jurisdição. ⁴⁰

A internacionalização dos direitos humanos e a transformação do indivíduo em sujeito no Direito Internacional enfraqueceu a utilização do conceito de soberania como justificativa para a prática de perseguições, massacres e torturas contra minorias étnicas e opositores⁴¹. Por isso a imprescindibilidade de que a soberania estatal não seja um princípio absoluto, mas que sofra limitações em prol dos direitos humanos⁴².

É necessário destacar, também, que houve mudanças profundas na relação do conceito de soberania nacional e do princípio da não interferência. De forma cada vez mais crescente, a comunidade internacional aceita a ideia de que a soberania está condicionada aos direitos humanos, possibilitando a interferência direta no Estado para que tais garantias sejam observadas.

Entende-se que o Direito Internacional dos Refugiados é uma das consequências da flexibilização da soberania para garantia de direitos humanos pois, tendo como ponto de partida justamente a proteção do refugiado, restringe o poder do Estado do exercício absoluto de sua jurisdição sobre seu território⁴³.

De forma geral, o fluxo de pessoas entre Estados se dá em um contexto atrelado de forma intrínseca a questão da soberania. Por conta da jurisdição exclusiva que o Estado possui sobre seu território, é de sua prerrogativa atos como o controle

³⁹ PIOVESAN, 2012, p. 41.

⁴⁰ FACHIN, 2013, p. 39

⁴¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O Direito de Assistência Humanitária. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 9

⁴² PIOVESAN, 2012, p. 137

⁴³ GOODWIN-GILL, Gus S. The International Law of Refugee Protection. **The Oxford Handbook of Refugee and Force Migration Studies**. Jun/2014. Disponível em <<http://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>> Acesso em 15/07/2017, p. 01.

de fronteira e autorização para entrada, permanência e “pedido de retirada” dos estrangeiros. O Direito Internacional dos Refugiados introduz exceções nesse poder do Estado por meio de tratados internacional e regionais, costumes, regras, princípios gerais e parâmetros de organizações.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, principal instrumento internacional sobre a temática, apresenta em seu art. 1º o conceito de refugiado. Quando preenchidos tais requisitos, o Estado deve reconhecer o status do solicitante e conseqüentemente conceder o refúgio. Trata-se de ato meramente declarativo em que não compete ao Estado fazer juízo de valor. *“Em geral, as nações têm obrigações morais para com as pessoas em situação de refúgio e asilo; já as signatárias da Convenção de 1951 sobre o Status de Refugiado têm deveres legais.”*

44

A vinculação dos Estados não apenas à Convenção de 1951 mas também à ordem internacional implica na assunção de limitações externas, principalmente no que toca aos parâmetros estipulados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados, criado em 1952 para efetivar em nível universal a proteção dos refugiados.

Nesse sentido, nova concepção de direitos humanos em conjunto com a noção de cooperação e solidariedade internacional abriu caminho para que os Estados assumissem obrigações de respeito aos direitos humanos também no que tange aos nacionais de outros Estados.

O direito internacional dos direitos humanos deriva, pois, desse movimento de reconhecer, respeitar e garantir direitos específicos aos cidadãos de todo mundo, conferindo obrigações internacionais aos Estados e os responsabilizando pela sua violação.⁴⁵

Há, assim, uma correlação direta entre a noção contemporânea de direitos humanos com a aplicação da hospitalidade. Tendo em questão o refúgio, tem-se que a violação aos direitos humanos é justamente o motivo de indivíduo abandonar seu Estado de origem e buscar proteção em outro Estado, na maioria das vezes colocando sua vida em risco. A hospitalidade, portanto, é um importante fundamento ético e filosófico para que essas pessoas sejam acolhidas e protegidas.

⁴⁴ GODOY, 2016, p. 42

⁴⁵ ANONI; VALDES, 2013, p. 70.

Como consequência, caso esses indivíduos não sejam recebidos com hospitalidade, a violação de direitos humanos que inicialmente motivou a fuga será perpetuada. Dessa forma, a hospitalidade deve ser aplicada de modo a garantir o respeito e a proteção aos direitos humanos, pois ela é, afinal de contas, o movimento de enxergar no outro um ser humano digno de direitos humanos e acolhimento.

1.3 RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A questão dos refugiados não pode ser considerada à parte do campo dos direitos humanos, é necessário que o conhecimento e a apreciação desses direitos devam adentrar no conceito de refugiado⁴⁶. O tratamento dos refugiados e solicitantes de asilo é regulado não apenas pelos tratados de direitos dos refugiados, como também de tratados de direitos humanos - até mesmo regras e costumes internacionais - que indicam parâmetros gerais, seja de forma procedimental ou de natureza substantiva.

O Direito Internacional dos Refugiados indica importantes instrumentos de proteção a indivíduos que se encontram perseguidos em seu Estado de origem. A proteção legal é tão importante quanto a providencia de abrigo, comida e atendimento médico aos refugiados, pois, ao prever obrigações aos Estados, garante que não haja sua expulsão ou devolução⁴⁷. A proteção é um fim em si mesmo, e serve para garantir os direitos fundamentais dos refugiados.

O principal instrumento de proteção dos refugiados é a Convenção de 1951 que define em seu art. 1(2) os requisitos para que seja reconhecido o status de refugiado, constituindo elementos essenciais da definição de refúgio: o agente de perseguição, o fundado temor de perseguição e a extraterritorialidade.

O primeiro elemento, a noção de perseguição, apesar de ser essencial no refúgio, não foi definido nos diplomas internacionais sobre a matéria, podendo ser um catalisador para problemas na aplicação do instituto. O Manual de Procedimento e Critério a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado do ACNUR entende como qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser aferida por critérios objetivos e subjetivos.

⁴⁶ GOODWIN-GILL, 2014, p. 10

⁴⁷ GOODWIN-GILL, 2014, p. 2

Assim, segundo a doutrina, deve ser verificados dois aspectos⁴⁸. O primeiro a pessoa que busca o reconhecimento do status de refugiado deve encontrar-se em uma situação tão aflita que a perspectiva de retornar a seu país de origem implique em um terror legítimo. O segundo, a noção subjetiva do risco deve ser amparada por informações disponíveis sobre o Estado de origem, de modo que apenas aqueles com medo razoável possam ser indicadas para proteção internacional.

Além disso, são utilizados alguns critérios elencados pela Carta Internacional de Direitos Humanos - composta pela Declaração de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos - que contêm direitos que não podem ser violados, como o direito a não ser submetido a tortura e escravidão, direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e a garantia de não sofrer prisão arbitrária, que podem ser resumidas em

(...) há perseguição quando houver uma falha sistemática e duradoura na proteção de direitos do núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos havendo os recursos disponíveis para tal.⁴⁹

O segundo elemento, razões de perseguição, é mais recente e foi inserido após a introdução do sistema de verificação individual do solicitante, levando em conta que antes bastava fazer parte do grupo perseguido para ser refugiado⁵⁰. Frisa-se que tanto esse elemento quanto primeiro ligam-se, muitas vezes, a questões de foro íntimo, de medo e insegurança, e que precisam fundamentar-se na realidade prática.

Desse modo, as informações sobre a situação objetiva do Estado de proveniência do solicitante de refúgio e a relação dessas com cada indivíduo passam a caracterizar o elemento essencial do refúgio⁵¹. O fundado temor é atestado por meio das entrevistas individuais, na qual tanto o entrevistador quanto o solicitante devem apresentar as evidências para comprovar o alegado, pois solicitante é o único que conhece realmente a história e o entrevistar aquele que possui as condições de buscar as informações. Para verificar se existe de fato perseguição, a autoridade competente

⁴⁸ HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under Internacional Law**. Cambridge University Press, New York, 2005, p. 61.

⁴⁹ JUBILUT, 2007, p. 46.

⁵⁰ JUBILUT, 2007, p. 27

⁵¹ JUBILUT, 2007, p. 47.

deve analisar todo o contexto no qual o solicitante de refúgio estava inserido, considerando elementos de ordem psicológica, econômica, histórica, econômica, sociopolítica, geográficas, culturais, entre outros⁵².

Combinado com a leitura do art. 33(1) da Convenção, são considerados atos de perseguição aqueles que ameaçam à vida ou liberdade por motivo de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a grupo social, independentemente de serem realizados por entes públicos ou privados, inseridos ou não na estrutura jurídica do Estado⁵³. O Estado acolher ainda pode, no plano interno, aumentar o rol de hipóteses vinculadas a noção de perseguição, como grave violações de direitos humanos ⁵⁴,

O terceiro elemento é a extraterritorialidade, na qual o solicitante para requerer o refúgio o indivíduo ou grupo de pessoas deve encontrar-se fora dos limites territoriais do Estado de origem ou residência, ou seja, realizar a travessia de fronteira internacionalmente reconhecida. É um reflexo do princípio da não-intervenção, previsto no Paz da Varsóvia e consagrado na Carta da ONU, não havendo exceções para esse requisito⁵⁵. Sobre ele, há uma tentativa de flexibilização frente ao, cada vez mais comum, fechamento de fronteiras⁵⁶.

Para além desses critérios de elegibilidade, o solicitante não pode abrangido pelas cláusulas de exclusão dispostas no art. 1(4), (5) e (6) as quais implicam, resumidamente, a indivíduos que (i) se beneficiarem de proteção humanitária internacional de outro órgão que não o ACNUR, ii) viverem ou residirem no Estado em que solicitaram refúgio e são titulares de direitos como nacionais fossem, iii) são suspeitos ou comprovadamente cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime grave de direito comum antes de solicitar refúgio ou ações contrárias às finalidades e princípios das Nações Unidas. A existência

⁵² PEREIRA, 2017, p. 185.

⁵³ PEREIRA, 2017, p. 185.

⁵⁴ No caso do Brasil o art. 1º, inciso III da Lei nº 9474/1997 reconhece a grave e generalizada violação de direitos humanos como um dos motivos de perseguição no Estado de origem. Em: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei 9.474/1997**. Lei do Refúgio. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 04/10/2017.

⁵⁵ Tradução livre. No original: “*There are no exceptions to this rule. International protection cannot come into play as long as a person is within the territorial jurisdiction of his home country.*” **UNHCR Handbook and Guidelines**, p. 18.

⁵⁶ JUBILUT, 2007, p. 48.

dessas exceções visa a afastar a possibilidade de que criminosos utilizem do instituto do refúgio como forma a se eximir de eventual impunidade⁵⁷.

As cláusulas de cessação da condição de refugiado estão dispostas no art. 1(3), alínea “a” a “f” da Convenção de 1951 e vinculam-se a ideia de circunstância em que a proteção internacional não é mais necessária ou justificada⁵⁸. Do contrário, caso nenhuma dessas hipóteses de cessação ocorra, o indivíduo reconhecido como refugiado continuará o sendo enquanto existir perseguição ou sua ameaça.

Comprovado que a existência dos requisitos acima expostos e não aplicação de nenhuma das cláusulas de exclusão, o status de refugiado é reconhecido por meio de uma decisão declaratória do Estado de acolhida. Isso porque entende-se que são as condições pessoais do solicitante de refúgio combinadas com a situação objetiva do Estado de origem que determinaram sua condição enquanto refugiado, não o reconhecimento formal do Estado de acolhida⁵⁹.

A Convenção em conjunto com o Protocolo de 1967, que retira as restrições geográficas e temporâneas, prevê também parâmetros mínimos de garantia ao refugiado. Dispõe que o refugiado com entrada irregular no país não será punido (artigo 31), nem expulso salvo em decisões excepcionais (artigo 32). Os Estados signatários também concordam em providenciar assistência administrativa (art. 25), papéis de identificação (art. 27) e documentos de viagem (art. 28), bem como a permissão para transferência de bens (art. 30) e facilitação para naturalização (art. 34).

Pela Convenção é possível identificar alguns dos princípios que norteiam todo o regime jurídico do Direito Internacional dos Refugiados. Tais princípios dizem respeito a obrigações específicas as quais os Estados-parte se obrigam a obedecer para que a proteção do refugiado seja efetivada.

O princípio basilar para o sistema de proteção do refugiado é o princípio do *non refoulement* (não-devolução) que implica na proibição dos Estados signatários de retirar, devolver ou rechaçar um refugiado para fora de suas fronteiras, deixando-o a mercê de sofrer perseguição, maus-tratos ou tortura capazes de ameaçar sua vida ou liberdade. Ressalta-se que ao impedir o rechaço, o *non refoulement* impele ao país no qual o refugiado se encontra e solicita refúgio a obrigação primeira de análise do

⁵⁷ PEREIRA, 2017, p. 191.

⁵⁸ ACNUR. **Resettlement Handbook**, UNHCR: Geneva, 2011, p. 23.

⁵⁹ JUBILUT, 2007, p. 49.

pedido⁶⁰. Isso porque, segundo o art. 33(2), ele é aplicado para a proteção de ambos refugiados e solicitantes de refúgio.

No que toca a prática dos Estados, há o reconhecimento geral de que sua aplicação se dá no momento em que o solicitante de refúgio se apresenta, seja dentro do território do Estado ou na sua fronteira⁶¹. Ao realizar isso, entende-se que pelo menos por temporariamente aquele indivíduo está protegido da perseguição até que seja reconhecido definitivamente seus status.

Trata-se de ferramenta de maior importância na proteção dos refugiados, tendo em vista que garante que o refugiado não seja rechaçado para uma zona de perigo à sua integridade física e/ou vida, concede acesso ao procedimento de reconhecimento e possibilita a reconstrução da sua vida e direitos⁶². Apesar disso, as formalidade no reconhecimento do refugiado ou a ameaça de voltar a seu Estado de origem não são necessárias ou determinantes para sua aplicação⁶³.

É tão fundamental que o Protocolo de 1967 impossibilita, pelo seu art. 7º, que seja feita reserva em relação ao art. 33 da Convenção. Entende-se que o *non refoulement*, devido a sua larga aceitação sem reserva ou questionamento, foi integrado ao direito costumeiro internacional, como sustenta Comitê Executivo do ACNUR nas conclusões⁶⁴ nº 6 de 1977⁶⁵, nº 19 de 1980⁶⁶, nº 22 de 1981⁶⁷ e na Opinião Consultiva sobre a Aplicação Extraterritorial das Obrigações do Non-Refoulement de Acordo com a Convenção de 1951 Relativa ao Status dos Refugiados e Seu Protocolo Adicional de 1967⁶⁸. Disso, extrai-se seu caráter de imperatividade,

⁶⁰ PEREIRA, 2017, p. 198.

⁶¹ GOODWIN-GILL, G.S and McADAM, Jane, **The Refugee in Internacional Law**. 3rd ed. Oxford University Press, Oxford, 2015, p. 209.

⁶² FRIEDRICH, Tatyana Scheila e BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. **A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados**: notas sobre os acontecimentos recentes, p. 73. In: Refugio e Hospitalidade, Coord.: GEDIEL, José Antônio Perez e GODOY, Gabriel.

⁶³ PEREIRA, 2017, p. 201.

⁶⁴ Disponíveis em http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle:0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfclick%5D=,159,145,148,169&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=177

⁶⁵ ACNUR. **Conclusão sobre o princípio de non-refoulement**. 28ª sessão. EXCOM nº 6 (XXVIII). 1977.

⁶⁶ ACNUR. **Proteção temporária**. 31ª sessão. EXCOM nº 19 (XXXI). 1980.

⁶⁷ ACNUR. **A Proteção dos Requerentes de Asilo em Situações de Influxo em Larga Escala**. 32ª sessão. EXCOM nº. 22 (XXXII). 1981.

⁶⁸ UNHCR. Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and Its 1967 Protocol (January 26th, 2007). Disponível em: <<http://www.refugeelawreader.org/en/en/english/section-v-european-framework-for-refugee-protection/v2-the-european-union/v23-access-to-territory-and-access-to-procedures/unhcr-documents-33/8307-unhcr-advisory-opinion-on-the-extraterritorial-application-of-non-refoulement->

aplicado a todos os Estados ainda que não signatários da Convenção de 1951 e não podendo ser afastados por acordo ou tratado⁶⁹.

O princípio do *non refoulement*, todavia, não faz parte apenas dos fundamentos do Direito Internacional do Refugiado como também integra parte todo o sistema de proteção dos direitos humanos, conforme depreende-se pela Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 e a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984⁷⁰.

Isso ocorre porque o non-refoulement aplica-se não somente à inadmissibilidade e à proibição da retirada dos refugiados da zona de fronteira para local alienígena onde sofrem (ou possam vir a sofrer) perseguição, mas também à inadmissibilidade do rechaço em se tratando de qualquer pessoa que possa eventualmente ter que voltar a algum país no qual sua vida, liberdade, dignidade e/ou integridade física esteja(m) em risco.⁷¹

Para que ele seja efetivado, todavia, deverá haver a presença e aplicação do princípio da cooperação internacional multilateral, ou seja, o reconhecimento de que a proteção aos refugiados só é possível na cooperação real de esforço entre os sujeitos do direito internacional⁷². Esse princípio advém da percepção da necessidade de comunhão de esforços para minimizar ou solucionar questões que não só ultrapassam fronteiras como afligem a maioria dos Estados⁷³.

Ainda que não expresso no corpo da Convenção, encontra em seu preâmbulo especial destaque ao reafirmar a necessidade da cooperação internacional em face dos encargos indevidamente pesados para determinados países. Indica também a cooperação envolvendo o próprio ACNUR e os Estados na medida que a efetivação da proteção dos refugiados se dá no plano doméstico.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações

obligations-under-the-1951-convention-relating-to-the-status-of-refugees-and-its-1967-protocol-26-january-2007/file.html> Acesso em: 22 jul. 2017.

⁶⁹ PEREIRA, 2017, p. 197-201.

⁷⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium. General Course on Public International Law**. The Hague Academy of International Law, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 162

⁷¹ PEREIRA, 2017, p. 198.

⁷² PEREIRA, 2017, p. 195.

⁷³ FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 75.

Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.⁷⁴

A cooperação internacional, dessa forma, constitui uma rede pela qual circulam doações de recursos e são feitos compromissos políticos implicando em um alinhamento de Estados doadores e Estados beneficiários de ajuda internacional⁷⁵. E são as doações e recomendações estatais que dinamizam o sistema de cooperação.

Entretanto, a cooperação internacional sozinha não possui o condão de prestar o acolhimento e auxílio necessário para a proteção dos refugiados, devendo ser aparada pelo princípio da solidariedade internacional.

O princípio da solidariedade constitui a base do Direito Internacional dos Refugiados e permeia todo o sistema de proteção. A noção de solidariedade ganha força após a Segunda Guerra, quando os Estados adquirem a consciência de dividirem o mesmo contexto e devendo ajudar uns aos outros⁷⁶.

Por meio desse princípio, os Estados devem dividir de modo equânime os custos e as dificuldades dos desafios globais. A solidariedade, em sua vertente de justiça distributiva, parte da ideia de responsabilidade de todos pela carência ou necessidade de qualquer ser humano ou grupo, e seu fundamento na necessária compensação de bens e vontades bem como socialização dos riscos da existência humana⁷⁷.

⁷⁴ ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>

⁷⁵ MULLER, Paulo Ricardo. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção dos refugiados. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, vol.21 n. 40, Brasília, Jan./Jun, 2013.

⁷⁶ JUBILUT, 2007, p. 95.

⁷⁷ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 62. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

As resoluções da Assembleia Geral da ONU A/RES/56/151⁷⁸ e A/RES/57/2013⁷⁹, nesse contexto, não extremamente importantes por ambas caracterizarem a solidariedade como valor fundamental:

Solidariedade como um valor fundamental, em virtude do qual os desafios globais deverão ser geridos e de uma forma a distribuir, de maneira justa, os custos e as responsabilidades de acordo com os princípios básicos da equidade e da justiça social, e a garantir àqueles que sofrem ou que se beneficiam a menor o recebimento de ajuda por parte daqueles que se beneficiam mais.⁸⁰

A sua importância para o Direito Internacional dos Refugiados decorre justamente porque a temática envolvendo o refúgio é de âmbito global cujo gerenciamento e solução dependem do auxílio de um Estado à população de outro Estado desprovida de proteção⁸¹. A solidariedade, portanto, revela-se como um dos fundamentos filosóficos do reconhecimento do status de refugiado tendo em vista que a proteção do ser humano é de responsabilidade de todos⁸².

Como mecanismo de efetivação da solidariedade e da cooperação internacional, o ACNUR é pontual ao indicar o *burden sharing* como modo de encorajar os Estados a promover a concretização de suas obrigações em relação aos refugiados⁸³. Ele, além de incluir as contribuições financeiras para os programas de assistência, possibilita a admissão de refugiados e reassentamentos por meio de procedimentos de asilo pelos Estado. É necessário porque determinados Estados continuam acolhendo enormes quantidades de refugiados, apesar de problemas de natureza política, econômica, ambiental e social.

Ademais, a acolhida não pode resultar em discriminação ao solicitante de refúgio, nos moldes dos fundamentos básicos do Direitos Internacional dos Direitos

⁷⁸ Datada de 19 de dezembro de 2001, artigo 3, (f).

⁷⁹ Datada de 18 de dezembro de 2002, artigo 4 (f).

⁸⁰ Tradução livre. No original: “*Solidarity, as a fundamental value, by virtue of which global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly in accordance with basic principles of equity and social justice and ensures that those who suffer or who benefit the least receive help from those who benefit the most.*” In. A/RES/56/151, artigo 3, (f) possui redação idêntica àquela encontrada em A/RES/57/213, artigo 4, (f).

⁸¹ JUBILUT, 2007, p. 96.

⁸² JUBILUT, 2007, p. 69.

⁸³ ACNUR. A/AC.96/904 Annual Theme: Internacional solidary and burden sharing in all its aspects: nationa, regional and internacional responsibilities for refugees. 49ª sessão. EXCOM. Datado de 7 de setembro de 1998.

Humanos⁸⁴ e da Declaração Universal, a Convenção de 1951 que prevê expressamente em seu art. 3º o princípio da não-discriminação. Por ele, entende-se que os refugiados, enquanto indivíduos, não podem ser discriminados por qualquer distinção, exclusão, restrição, limitação ou preferência em detrimento dos direitos humanos consagrados, seu de natureza de raça, cor, sexo, religião, idioma, origem social ou nacional, propriedade, nascimento, opinião, posição política, entre outros⁸⁵.

O princípio da não-discriminação também decorre da proibição internacional presente no art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo aplicado tanto no momento de pedido de refúgio, quanto no reconhecimento e gozo. Ele demonstra, inclusive, a complementariedade e convergência entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁸⁶.

Apesar de poder ser entendido como uma decorrência lógica do refugiado ser um ser humano, deve-se atentar que o refugiado é um estrangeiro que, por definição, é marcado pela diferença. A Convenção, nesse sentido, é sensível à realidade de xenofobia, discriminação e distância cultural do refugiado em relação ao país de abrigo⁸⁷.

Além disso, ao ofertar a proteção, o Estado de acolhida deve atender ao princípio da unidade familiar o qual, mesmo não introduzido expressamente na Convenção, constituiu-se em uma das maiores preocupações do ACNUR e, ao lado do *non refouloumant* e não discriminação, pilar para a proteção dos refugiados⁸⁸.

Esse princípio parte da ideia de a construção da personalidade, do sentimento de pertencimento, lugar de refúgio bem com a força para reconstrução e superação do refugiado guarda direta relação com o fazer parte de uma família⁸⁹. Ao fugir de seu país sem a possibilidade de retorno, insta a necessidade de ser garantido ao refugiado meio de reconstrução da sua vida.

A proteção da família está prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos, e em seu art. 16, (1) e (3), respectivamente, assegura o direito de fundar família e a prevê a família como núcleo fundamental da sociedade. Também presente

⁸⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume I). Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999, p. 77

⁸⁵ TRINDADE, 1999, p. 79

⁸⁶ PEREIRA, 2017, p. 197.

⁸⁷ FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 74.

⁸⁸ FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 78.

⁸⁹ FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 79.

na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 11(2) e 17), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (art. 10, “h”) e na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (art. 5 e 16).

No que toca aos refugiados, a Ata Final da Conferência que adotou a Convenção de 1951⁹⁰ recomenda aos governos as medidas para assegurar a unidade familiar seja observado pelos Estados, sejam ou não signatários⁹¹. Considerando que cabe ao Estado acolhedor a adoção de medidas visando a adaptação do refugiado, a família encontra importância fundamental devido a seu papel de pertencimento e acolhimento⁹². Tem-se a família como espaço de realização pessoal e afetiva dos seus membros, sendo a união da família algo que faz parte de uma existência digna e fundamental para o desenvolvimento saudável de seus integrantes⁹³.

Por esse princípio, se o chefe da família preenche os critérios de reconhecimento, essa condição é estendida aos demais familiares e dependentes ainda que não preencham os requisitos de elegibilidade. Ele opera-se nos casos em que a unidade familiar foi temporariamente quebrada pela fuga de um ou mais membros e normalmente abarca pelo menos os cônjuges e filhos menores. Para além disso, é aplicada para assegurar a proteção dos refugiados menores, crianças desacompanhas e meninas.

Frisa-se que a concessão de asilo não pode ser vista pelo Estado de origem do refugiado como ato de inimizado ou de hostilidade, até mesmo porque dar cumprimento ao disposto na Convenção de 1951 não é opção do Estado, mas sim obrigação jurídica daqueles que são signatários⁹⁴.

Compreende-se, portanto, que esses princípios e direitos ao constituir o grupo fundamental da proteção dos refugiados, impõem ao Estado deveres frente aos refugiados e solicitantes de refúgios. A proteção, acolhida, permissão do trabalho,

⁹⁰ *“Recomenda aos Governos que tomem as medidas necessárias para a proteção da família do refugiado, em especial quanto a: (1) Assegurar que a unidade familiar do refugiado seja mantida especialmente nos casos em que o chefe de família tenha preenchido as condições necessárias para a sua admissão num determinado país. (2) Assegurar a proteção dos refugiados menores, em particular crianças não acompanhadas e meninas, com especial referência para a tutela e adoção.”*

⁹¹ ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado**. Genebra, 1992, p. 38.

⁹² SOARES, Carina de Oliveira. Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 123-137, janeiro/junho 2012, p. 133.

⁹³ SOARES, 2012, p. 123.

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

acesso à educação, saúde, moradia e outras garantias, implicam na hospitalidade para com o refugiado.

Frisa-se que o refugiado, por força do Direito Internacional dos Refugiados, possui estatuto jurídico e regime proteção diferenciado frente a outros migrantes. Essa diferença surge por conta do deslocamento forçado que esse indivíduo é submetido alheio a sua vontade devido a fatores em seu Estado de origem que ameaçam sua vida e integridade física. É imperioso que, para que haja a efetivação da proteção dessa vida ameaçada, os integrantes da comunidade internacional se comprometam em prestar a hospitalidade em todas suas formas.

A hospitalidade e o refúgio se encontram no momento em que o estrangeiro perseguido ultrapassa as fronteiras do seu Estado de origem e adentra na jurisdição do Estado hóspede. A proposta é que essa hospitalidade se pautem em valores éticos e morais apresentados por Derrida, de uma hospitalidade que busca constantemente sua abertura para o estranho, o direito de ser bem-vindo e acolhido.

2. HOSPITALIDADE E REASSENTAMENTO

A proteção internacional dos refugiados se inicia com a admissão do refugiado no país de acolhida e a garantia e respeito aos seus direitos sob a lei internacional. Entretanto, o objetivo do regime de proteção é justamente encontrar meios para encerrar o *status* de refugiado, seja voltando ao seu país de origem, sendo integrado localmente ou reassentado.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, além do mandato de providenciar a adoção de padrões internacionais de tratamento do refugiado, tem a função de buscar soluções permanentes para os refugiados⁹⁵, destacado três estratégias para isso: a integração local, repatriação voluntária e reassentamento.

Ainda que extremamente relevantes as outras duas soluções, optou-se por focar no reassentamento, ou seja, quando o refugiado sai do país que lhe concedeu asilo para um terceiro Estado, e analisar se a forma com que é aplicado está dentro daquilo que se entende por hospitalidade.

Para isso, será realizado um apanhado histórico desse instituto, bem como uma análise dos acordos, tipos de seleção e suas formas para verificar se esse instituto converge com a noção de hospitalidade dentro do refúgio e direitos humanos exposta anteriormente.

2.1 O PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DA ONU/ACNUR: HISTÓRICO, ACORDOS E SOLIDARIEDADE

O reassentamento é definido pelo ACNUR como transferência de um refugiado de um determinado país em que foi acolhido para outro Estado que concordou em admiti-lo como refugiado e concedê-lo residência permanente e

⁹⁵ Artigo 1: “O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.” Em: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 428. **Estatuto do ACNUR.** 14 de dezembro de 1950. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sortin_g,uid> Acesso em 04/07/2017, p. 02.

eventual cidadania⁹⁶. Em conjunto com a repatriação voluntária e a integração local, compõe uma das três soluções duráveis para o problema dos refugiados.

Importante ressaltar que o reassentamento não ocorre apenas entre os acordos do ACNUR com os Estados. Pode ser efetivado em determinados países por organizações outras além do ACNUR, bem como por acordos entre Organizações Não Governamentais, patrocínio privado por uma organização ou indivíduos do terceiro Estado⁹⁷.

O reassentamento é anterior a Convenção de 1951 e foi largamente utilizado desde antes da formação do atual sistema de proteção internacional dos refugiados. A comunidade internacional e os órgãos de auxílio consideravam que haveria poucas possibilidades de que o refugiado se adaptasse no primeiro país de acolhimento, sendo esperado o reassentamento dos refugiados⁹⁸.

A Organização Internacional de Refugiados, mesmo tentado em primeiro lugar a repatriação, valeu-se do reassentamento como principal opção para a crise migratória no pós-Segunda Guerra⁹⁹. A mesma lógica para a solução da questão dos refugiados continuou a ser usada pelo ACNUR, com a diferença que inicialmente a transferência do refugiado para o Estado de acolhida poderia ser feita diretamente do Estado de origem. Historicamente houve um esforço (e desejo) político na Guerra Fria para que o movimento de determinadas pessoas estrangeiras fosse facilitado. Dentre os importantes momentos históricos, destaca-se o reassentamento de húngaros em 1950, dos asiáticos de Uganda em 1972, e de latinos americanos do Chile a partir de 1973.

No entanto, a partir de 1979, após a crise migratória da Indochina, o ACNUR atribuiu hierarquia às soluções duráveis e o reassentamento passou a ser visto pelo como a solução menos desejável, principalmente para casos envolvendo grande grupo de pessoas. Percebeu-se que seu uso em larga escala estava levando ao abandono do asilo no primeiro país de acolhida e servindo como motivo para que indivíduos deixassem suas casas por razões econômicas e sociais¹⁰⁰.

⁹⁶ ACNUR, 2011, p. 9.

⁹⁷ ACNUR, 2011, p. 387.

⁹⁸ HATHAWAY, 2005, p. 964

⁹⁹ Estima-se que de 1947-1951, a OIR reassentou mais de um milhão de refugiados e repatriou apenas 73 mil. *In*: ACNUR, 1992, p. 47.

¹⁰⁰ LABMAN, Shauna. Resettlement's Renaissance: A Cautionary Advocacy. **Refuge: Canada's Journal on Refugees**, Vol. 24, 2007, p. 36.

O ACNUR frisa que há atualmente um cuidado para que o reassentamento não seja visto como uma forma alterativa de rota de migração:

Quando as operações de reassentamento são planejadas, o grande desafio do ACUR é garantir que aqueles que precisam tenham acesso a proteção e ao reassentamento, enquanto se certifica que o reassentamento não é visto como uma rota de migração alternativa. Com uma boa gestão e fiscalização, reassentamento tem se expandido em equilíbrio com as outras soluções duráveis para beneficiar grandes números de refugiados, sem que crie fatores econômicos de atração migratória. O desenvolvimento de um sistema eficiente e efetivo de registro de refugiados, proteção integral de dados e prevenção de fraude tem realçado o escopo e a flexibilidade do reassentamento.¹⁰¹

Após a experiência vietnamita, a quantidade de Estados que aceitavam refugiados reassentados diminuiu e o reassentamento passou a ser aplicado apenas em casos individuais e de forma auxiliar, sendo a repatriação voluntária a solução durável preferida. Se 1 refugiados a cada 20 eram reassentados em 1979, essa proporção mudou para menos de 1 em 400 em 1994¹⁰². Essa diminuição também refletiu o fato de que a maior parte dos países de reassentamento estavam concentrando seus esforços em outros grupos de refugiados ou populações em situações semelhantes ao refúgio, mas não os casos de reassentamento identificados pelo ACNUR¹⁰³.

Com a virada do século e a proliferação de deslocados por conflitos e tensão do conflito migratório, o ACNUR e a comunidade internacional foram obrigados a reconsiderar o reassentamento como solução durável, principalmente para grandes grupos. A Agenda para Proteção de 2002 e a Convenção “Plus” de 2004 realçam bem esse movimento ao apontar a necessidade de aumentar a quantidade de Estados de reassentamento, seu uso mais estratégico para beneficiar o máximo de refugiados, encorajamento no aumento de cotas dos países, diversificação dos grupos de refugiados e introdução critérios mais flexíveis¹⁰⁴.

¹⁰¹ Tradução livre. No original: “*When planning resettlement operations, the challenge for UNHCR is to ensure that those in need have access to protection and resettlement, while making sure that resettlement is not perceived to be an alternative migration route. With proper management and oversight, resettlement has been expanded in concert with other durable solutions to benefit greater numbers of refugees, without creating economic migration pull factors. The development of efficient and effective systems to register refugees, protect data integrity and prevent fraud has enhanced the scope and flexibility of resettlement.*” In ACNUR, 2011, p. 49.

¹⁰² ACNUR, 2011, p. 49

¹⁰³ ACNUR, 2011, p. 49

¹⁰⁴ ACNUR, 2011, p. 53.

Verifica-se nos últimos anos que houve um aumento tímido do número de participantes que aceitam acolher refugiados de outros Estados, seja pelo Programa de Reassentamento do ACNUR, ou de outros em âmbito regional como o Reassentamento Solidário na América Latina ou o Programa na União Europeia. No final de 2006 o total de 37 países oferecem programa de reassentamento para refugiados, são eles: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canada, Chile, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Reino Unido, República Checa, República da Coreia (Coreia do Sul), România, Países Baixos, Nova Zelândia, Suíça, Suécia e Uruguai¹⁰⁵. Entretanto, tal acréscimo não acompanhou a demanda identificada pelo ACNUR¹⁰⁶.

Essa dificuldade em tem como causa a dependência do reassentamento com a voluntariedade estatal. Para que o programa de reassentamento seja realizado, é necessário que o Estado interessado realize um acordo de parceria com o ACNUR. Diferentemente da obrigação dos Estados em não devolver os solicitantes de refúgio que adentram em suas fronteiras por força do princípio do *non refoulement*, não há nenhuma obrigação para que os Estados tragam para dentro de seus territórios refugiados já reconhecidos.

Há pouca dúvida que o atual papel oficialmente atribuído ao reassentamento é pelo menos em parte uma acomodação prática frente ausência de dever vinculativo dos Estados para os refugiados reassentados, acoplado com o desinclinação de maioria dos Estado em de fato criar oportunidades possíveis em qualquer escala.¹⁰⁷

Apesar disso, o fato é que o reassentamento é um componente necessário para a proteção dos refugiados, por dois principais motivos. O primeiro é de minimizar as situações humanitárias de longa duração e/ou perigo, ou seja, o chamado “drama

¹⁰⁵ Lista de países que participam do Programa de Reassentamento do ACNUR está disponível em < <http://www.unhcr.org/information-on-unhcr-resettlement.html> >. Acesso em 17/07/2017.

¹⁰⁶ ACNUR. **Global Resettlement Needs 2018**, UNHCR: Geneva, 2017, p. 14.

¹⁰⁷ Tradução livre. No original: “*There is little doubt that the residual role now officially attributed to resettlement is at least in part a practical accommodation to the absence of a binding duty of states to resettle refugees, coupled with a disinclination by most states to in fact make resettlement opportunities available on any significant scale.*” In. HATHAWAY, 2005, p. 976.

dos refugiados” que há muito tempo aguardam solução humanitária definitiva para seus destinos, ou que estão em risco no Estado acolhedor¹⁰⁸.

O segundo leva em conta a era de securitização dos Estados devido ao 11 de setembro. É evidente cada vez mais os governos utilizam-se da justificativa de segurança nacional e proteção de ataques terroristas para a dificultar o reconhecimento do *status* de refugiados, o reforço da legislação e políticas no sentido de rechaçar os solicitantes de refúgio¹⁰⁹.

Porque se por um lado a demanda cresce a cada dia, verifica-se que são os mesmos Estados que, seja pela proximidade com os países em conflito ou possuir uma política interna mais inclusiva, acabam sendo alvos dos fluxos de refugiados, implicando em uma distribuição não igualitária de responsabilização pela proteção dos refugiados¹¹⁰. Nesse sentido, considerando a noção contemporânea de direitos humanos bem como a ideia de hospitalidade aqui trabalhada, torna-se imperioso que esses encargos sejam compartilhados pelos membros da comunidade internacional bem como pela sociedade.

Destaca-se em âmbito regional como exemplo da aplicação dos princípios da solidariedade internacional, cooperação internacional e compartilhamento dos encargos o Programa de Reassentamento Solidário na América Latina¹¹¹. Derivado do “Plano do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América” foi criado no 20º aniversário de comemoração da Declaração de Cartagena tem em vista a realidade da maciça população de refugiados advindos da Colômbia em direção ao Equador, Costa Rica e Venezuela.

O Brasil, ao lado do Chile e da Argentina, possui um importante papel na política de reassentamento solidário. Além de fazer parte do programa de reassentamento da ONU/ACNUR desde 1999 com efetiva implantação em 2002, possui renomado destaque pelo seu processo acelerado para os casos emergenciais, nos quais as decisões são tomadas em um período de 72 horas após o ACNUR

¹⁰⁸ PEREIRA, 2017, p. 213.

¹⁰⁹ CONNELISSE, Galina. Territory, Procedures and Rights: Border Procedures in European Asylum Law. **Refugee Survey Quarterly**, Vol. 36, 2016, p. 76.

¹¹⁰ LABMAN, 2007, p. 37.

¹¹¹ Foi implementado no Chile, Brasil, e Argentina, sendo posteriormente incluído Uruguai e Paraguai. In WHITE, Ana Guglielmelli. **Um pilar de proteção (aos refugiados)**: reassentamento solidário da América Latina. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos e ACNUR, 2012, p. 52-53.

apresentar ao CONARE as solicitações¹¹². Assim, como no reconhecimento do refúgio, o programa é tripartite e conta com a participação tanto do ACNUR e do Estado como da sociedade civil.

Entretanto, devido à falta de recursos, baixo número de indicações, negações de decisões para o reassentamento bem como recusa dos refugiados, durante o período de 2005 a 2011, o Brasil reassentou apenas 308 refugiados dos 715 candidatos¹¹³.

Ademais, além dos desafios “comuns” que os refugiados enfrentam como discriminação, dificuldade de acesso a emprego e moradia, no Brasil se manifestam outros que dizem respeito às diferenças culturais relacionadas principalmente à língua. E é por esse motivo que é vital a participação dos parceiros de implementação em oferecerem aulas para o domínio da língua aos refugiados¹¹⁴. Afinal, o objetivo do Programa de Reassentamento Solidário é realizar uma aproximação mais humanitária da questão com base na repartição de encargos por meio de uma estratégia de reassentamento regional que possibilita maior facilidade na reconstrução da vida do refugiado por conta de fatores como cultura e língua mais familiares¹¹⁵.

Todavia, é necessário pontuar que mesmo sendo um instituto que visa a proteção do refugiado e a busca por solução durável para a situação, sua maleabilidade proporcionada pela cláusulas e exigências que o Estado pode fazer ao integrar o programa corre o risco de colocá-lo em uma posição de fácil manipulação. Estados muitas vezes o usam com o intuito de ofuscar a falta de vontade em cumprir com as obrigações proveniente da Convenção de 1951 através da substituição da proteção do refugiado pela seleção de migrantes¹¹⁶.

O princípio da solidariedade, nesse contexto, surge como guia da atuação estatal. É necessário lembrar que, como explicitado no capítulo anterior, não apenas

¹¹² WHITE, 2012, p. 69-70.

¹¹³ WHITE, 2012,,p. 61.

¹¹⁴ No Paraná, por exemplo, o Programa Universidade Brasileira e Política Migratória da Universidade Federal do Paraná tenta superar esse desencontro configurado pelo embate da língua ao oferecer de forma gratuita curso de língua portuguesa para refugiados e imigrantes humanitários. Em: GEDIEL, José Antonio Perez e col. **Universidade e Hospitalidade: uma introdução ou mais um esforço**. In. In: Refugio e Hospitalidade, Coord.: GEDIEL, José Antônio Perez e GODOY, Gabriel., p. 24.

¹¹⁵ WHITE, 2012, p. 57.

¹¹⁶ LABMAN, 2007, p. 36.

a Convenção como diversos documentos internacionais pregam a solidariedade internacional e cooperação como norte para a atuação dos Estados¹¹⁷.

Esse princípio ganha importância no programa de reassentamento justamente por ser construído a partir da ideia do compartilhamento de responsabilidades. Por meio dele são realizadas ações coletivas para as situações emergenciais dos refugiados, sendo uma possível solução para uma resposta que costuma ser unilateral dos Estados mais afetados.

Para além disso, a solidariedade no programa de reassentamento transforma a forma com que os refugiados são percebidos pela comunidade internacional e pela sociedade. Os programas de reassentamento, nesse sentido, podem ser entendidos como exemplos vivos da hospitalidade solidária, pois é uma possibilidade de resolver o dilema dos refugiados para além da simples recepção ou acolhida jurídico-formal¹¹⁸.

Não se trata de um problema ou uma situação de distribuição de refugiados, mas da responsabilidade de proteger as vítimas de violações de direitos humanos¹¹⁹. Trata-se, mais precisamente, do compartilhamento de responsabilidades do acolhimento, pois é através da solidariedade de se aceitar, de receber, de acolher que a hospitalidade encontra meios para se efetivar e progredir.

2.2 O PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DA ONU/ACNUR E O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O reassentamento, como exposto anteriormente, compõe uma das três soluções duráveis do ACNUR, e é usualmente aplicável para refugiados que não tem perspectiva de voltar ao seu país de origem ou de serem integrados localmente. A política de reassentamento, dessa forma, visa a diversos objetivos: (i) promover uma solução durável para os refugiados impossibilitados de voltar as suas casas ou

¹¹⁷ Dentre algumas das Resoluções da Assembleia Geral da ONU estão: Resolução nº 2626 da de 24 de outubro de 1970, em que os Estados desenvolvidos se comprometem em contribuir para a assistência social; Resolução nº 2625, em 24 de outubro de 1970 que institui a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às relações amistosas e de cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas; Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 3281 de dezembro de 1974 que institui a “Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados” a qual indica a necessidade de uma nova ordem econômica, por meio do direito ao desenvolvimento e da cooperação internacional.

¹¹⁸ PEREIRA, 2017, p. 214.

¹¹⁹ JUBILUT, Liliana Lyra e CARNEIRO, Wellington Pereira. Resettlement in solidarity: a new regional approach towards a more humane durable solution. **Refugee Survey Quarterly**, vol. 30, nº 3, September 2011, p. 70.

permanecer no Estado que lhe concedeu refúgio, (ii) aliviar a tensão entre os países que recebem refugiados, seja de forma quantitativa ou política, ao assisti-los em relação a seus países de origem, (iii) fornecer dados para o retorno de profissionais e pessoal capacitado, e (iv) contribuir para a solidariedade internacional e manter o princípio fundamental de proteção¹²⁰.

Frisa-se a importante função do reassentamento enquanto ferramenta para promover a proteção internacional e adequar as necessidades especiais de refugiados cuja vida, liberdade, segurança, saúde ou outro direito fundamental encontra-se em risco no Estado em que buscou acolhida¹²¹. Problemas de ordem econômica e sociais causados por um largo número de refugiados, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, bem como fatores políticos e de segurança, ocasionar na reação contrária a aceitação local de refugiados recebidos¹²².

No âmbito individual, portanto, o reassentamento pode significar a diferença entre a vida e morte de refugiados que têm seus direitos humanos básicos negados no primeiro país de acolhida, e suas vidas e liberdade ameaçadas por elementos locais motivados por razões de raça, religião ou política. Quando as autoridades falham em promover proteção efetiva, o reassentamento não é apenas um recurso, mas o principal objetivo.

O ACNUR deu ênfase na característica de “último recurso” do reassentamento que deve ser perseguido quando é a “única medida capaz de garantir proteção e/ou oferecer ao refugiado um futuro com direitos humanos fundamentais. Além de motivos de segurança, o reassentamento pode também contribuir para a proteção humanitária, para mulher em risco, vítimas de tortura, incapazes física e mental, e certos casos clínicos e de reunião familiar.¹²³

Para isso, esses indivíduos precisam se pertencer à uma ou mais categorias estipuladas pelo ACNUR¹²⁴, quais sejam: a) necessidade de proteção física ou legal do refugiado no país de acolhida (inclui o caso da ameaça de devolução), b) sobreviventes de tortura ou violência onde a repatriação ou condições de acolhida poderiam implicar em traumas ou riscos, bem como indisponibilidade de tratamento;

¹²⁰ GOODWIN-GILL.; McADAM, 2015, p. 498.

¹²¹ ACNUR: **Global Consultations on International Protection, Strengthening and Expanding Resettlement Today**: Challenges and Opportunities, 4th Mtg., EC/GC/02/7, April 2002, at §5.

¹²² GOODWIN-GILL.; McADAM, 2015, p. 499.

¹²³ GOODWIN-GILL.; McADAM, 2015, p. 500.

¹²⁴ ACNUR, 2011, p. 37.

c) necessidades clínicas, principalmente quando o tratamento não está disponível no país de acolhida; d) mulheres e crianças em risco que tem problemas de proteção devido a seu gênero; e) reunião familiar em que o reassentamento é o único meio para reunir membros que estão separados por fronteiras ou continentes, f) crianças ou adolescentes em risco, g) falta da perspectiva de aplicação de outra solução durável. É imprescindível, também, que a escolha para se reassentar seja fruto da voluntariedade do refugiado, pois se forçada pelo Estado de acolhida pode configurar em violação do princípio do *non refoulement*.

Uma vez que se encaixam nesses grupos vulneráveis, os refugiados que mais precisam ser reassentados são identificados. Tal identificação deve ser feita de forma transparente, coerente e coordenada de forma a cumprir com o “imperativo universal”¹²⁵ – uma vez que o ACNUR submete um refugiado de determinado perfil dentro de uma população para reassentamento, deve submeter de forma parecida os outros casos.

Infelizmente a Convenção de 1951, apesar de tratar sobre o direito dos refugiados de se deslocar, não regulamenta os mecanismos para realização do reassentamento, tratando do assunto apenas sob o aspecto material quando dispõe em seu art. 30(2) sobre a facilitação na transferência dos bens dos refugiados para outro Estado. Entretanto, pela interpretação do art. 31(2) em consonância com o princípio do *non refoulement*, é possível auferir que os Estados devem providenciar período razoável e meios para que o refugiado em situação irregular busque outro Estado para seu acolhimento¹²⁶.

O reassentando visa especialmente indivíduos, mas pode ser usado para grandes grupos principalmente nos casos em que o Estado em que foi pedido refúgio não reconhece o status de refugiado e o solicitante corre o risco de deportação (Estados não signatários da Convenção, por exemplo).

Reassentamento pode ser também a forma mais apropriada de proteção quando Estados simplesmente falham em adotar legislação ou políticas adequadas com as responsabilidades que eles assumiram em convenções internacionais e regionais.¹²⁷

¹²⁵ ACNUR, 2011, p. 225.

¹²⁶ HATHAWAY, 2005, p. 965.

¹²⁷ Tradução livre. No original: “Resettlement may also be the most appropriate form of protection when States simply fail to adopt legislation and policies in line with the responsibilities they have assumed under international or regional conventions”. In. ACNUR, 2011, p. 38

Mesmo que seja um dos mandados e objetivos a proteção internacional dos refugiados e a procura de soluções duráveis do ACNUR, cabe aos Estados proporcionar proteção bem como é um interesse de toda a comunidade internacional. O reassentamento, nesse sentido, constitui expressão da solidariedade internacional e mecanismo de compartilhamento de responsabilidade¹²⁸.

O respeito pelos Estados por sua responsabilidade em proteger internacionalmente os refugiados é fortalecido pela solidariedade internacional e o regime de proteção do refugiado é melhorado através do comprometimento na cooperação internacional de forma a efetivar a responsabilidade e o compartilhamento de encargos entre todos os Estados.¹²⁹

Apesar disso, o ACNUR é intransigível ao afirmar que o reassentamento não constitui em um direito do refugiado nem em uma obrigação do Estado¹³⁰, mas sim uma demonstração de generosidade¹³¹. Deixa bem claro que o refugiado deve ser informado para evitar a percepção que existe uma escolha em termos de potenciais países de reassentamento (dominada “síndrome da agência de viagens”)¹³².

Identificado o refugiado que precisa ser reassentado pelo ACNUR de acordo com as suas necessidades, a decisão final permanece nas mãos dos Estados de acordo com seus critérios de admissão bem como cotas anuais. As cotas anuais são determinadas pelos Estados de acordo com seus regulamentos e prioridades internas, havendo consulta ao ACNUR para alocação da cota segundo as necessidades de reassentamento da população de refugiados.

Além de especificar as regiões ou refugiados que aceitam receber, alguns Estados ainda estabelecem sub-quotas para situações emergenciais ou urgentes, como no caso de reuniões familiares, ou para refugiados com necessidades especiais, como mulheres em risco¹³³. Podem ainda alocar parte ou todas as cotas na submissão

¹²⁸ ACNUR. Global Consultations on International Protection, Strengthening and Expanding Resettlement Today: Challenges and Opportunities, 4th Mtg., EC/GC/02/7 (25 April 2002) at §5.

¹²⁹ Tradução livre. No original: “*Respect by States for their international protection responsibilities towards refugees is strengthened through international solidarity and the refugee protection regime is enhanced through committed international cooperation in a spirit of effective responsibility and burden-sharing among all States*”. In. ACNUR, 2011, p. 39.

¹³⁰ ACNUR. **Refugee Resettlement Trends 2015**, UNHCR: Geneva, 2015, p.20.

¹³¹ ACNUR, 2011, p. 36.

¹³² ACNUR, 2015, p. 144-145

¹³³ ACNUR, 2015, p. 354.

de dossiês, seja especificando quais populações desejam receber ou não, nos quais já decidem sobre o reassentamento sem entrevistas diretas com o refugiado.

A submissão de refugiado para reassentamento também é possível para Estados que não estabelecem uma cota anual, mas que aceitam reassentar em situações *ad hoc*, como no caso do México em 2014 e de Mônaco e Polônia em 2016¹³⁴.

Destaca-se que os fatores levados em consideração para o reassentamento não são apenas as questões de quotas anuais e critérios de seleção do ACNUR como também de ordem pessoal do refugiado, incluindo família, cultura, língua, educação e experiência no trabalho¹³⁵. O uso discriminatório dos critérios de reassentamento adotados por alguns Estados pode limitar o acesso de refugiados em risco e implicar em um impacto negativo em todo o programa.

Ademais, países de reassentamento também podem recusar casos de famílias com problemas médicos urgentes ou outras necessidades cruciais, que podem ser mais dispendiosos em termos de pagamentos de previdência social, ou que possam ter habilidade limitada para integrar-se rapidamente num país de reassentamento. Em geral, embora alguns países aceitem casos adversos com "dificuldades para colocação" a maioria dos países de reassentamento prefere refugiados educados com fortes elos familiares e culturais, uma estrutura familiar intacta, e uma alta probabilidade de rápida integração.¹³⁶

Não é de surpreender que as mesmas razões utilizadas contra o reassentamento por determinados Estados, como limitações físicas, demográficas, socioeconômicas além do potencial de choque cultural e problemas de adequação do refugiado reassentando, são também utilizadas por outros Estados que não querem realizar a integração local¹³⁷.

Além disso, a ampliação e aumento do reassentamento é dificultada pela falta de visibilidade dos refugiados. O limbo em que milhões de refugiados vivem, em campos ou em lugares sem possibilidade repatriação voluntária ou integração local, não é visto pela sociedade em geral¹³⁸ ou rapidamente esquecido. Existe uma ideia errônea de que se os refugiados não são auxiliados pelo governo, eles serão assistidos pelo ACNUR. Deixa-se de lado o comprometimento expresso que os

¹³⁴ ACNUR, 2015, p.79.

¹³⁵ ACNUR, 2011, p. 145

¹³⁶ ANNONI; VALDES, 2013, p. 139.

¹³⁷ GOODWIN-GILL; McADAM, 2015, p. 499

¹³⁸ LABMAN, 2007, p. 38.

Estados assumem em relação aos refugiados seja por meio da assinatura da Convenção de 1951 ou pelo comprometimento em garantir os direitos humanos.

Por um lado, se entende justificável que o ACNUR permita a adoção de critérios de seleção por parte dos Estados, tendo em vista a voluntariedade do programada de reassentamento e considerando que a construção do sistema de proteção do refugiado tem como base o *non refoulement*. No entanto, não é possível não questionar o fato de que tal seleção desvirtua com a própria proteção do refugiado bem como o princípio na não-discriminação e o caráter humanitário de solidariedade que o programa de reassentamento deveria possuir.

A escolha do reassentados deve-se pautar em parâmetros humanitários, porém alguns países estabelecem restrições, seja em relação a quantidade ou em relação a condições pessoais, dando maior relevância às questões de ordem interna. No Canadá¹³⁹, apesar de ter sido expedido em 2002 o Ato de Proteção aos Imigrantes e Refugiados englobando a vulnerabilidade e necessidade como critérios para reassentamento, continua indicando fatores de potencial auto-suficiência, educação, experiência profissional e qualificação, conhecimento da língua, entre outros como determinantes para a aceitação¹⁴⁰.

Nesse mesmo sentido, o Estados Unidos, apesar de responsável por mais de 96 mil de reassentamentos em 2016¹⁴¹ - representando 51% dos refugiados reassentados neste ano -, possui um programa ainda que generoso não humanitário¹⁴². Além de possuir um considerável poder de escolha, os critérios são feitos baseados na política externa que se preocupa em expressar o interesse nacional em apoiar certos Estados aliados¹⁴³.

Tais atos acabam por configurar na manipulação do programa de reassentamento como uma ferramenta de seleção de migrantes sob a faceta do compromisso humanitário. O reassentamento é sim um importante meio de proteção ao refugiado, mas não é o suficiente para absorver todos os refugiados, não se pode

¹³⁹ O Canadá reassentou em 2016 cerca de 46.700 refugiados. In ACNUR. **UNHCR Global Trends – Forced Displaced in 2016**. Geneva, 2017, p. 27

¹⁴⁰ ACNUR. **Resettlement Country Chapter: Canada**, Disponível em <<http://www.unhcr.org/protection/resettlement/4a2ccf4c6/unhcr-resettlement-handbook-country-chapters.html>> Acesso em 07/07/2017, p. 5.

¹⁴¹ ACNUR. **UNHCR Global Trends – Forced Displaced in 2016...**, p. 27

¹⁴² LABMAN, 2007, p. 38.

¹⁴³ ACNUR. **Resettlement Country Chapter: United States**, p. 2-5. Disponível em <<http://www.unhcr.org/protection/resettlement/4a2ccf4c6/unhcr-resettlement-handbook-country-chapters.html>>

esquecer que são igualmente fundamentais a integração local no primeiro Estado de pedido e a repatriação voluntária ao Estado de origem.

É possível a promoção de um programa de reassentamento com modelos de seleção razoáveis, por meio da mudança de atuação tanto do ACNUR quanto dos Estados. Ao analisar essa realidade, Shauna Labman propõe diversas mudanças que podem ser feitas para que o reassentamento seja usado de forma mais estratégica¹⁴⁴.

Dentre aquelas que guardam direta relação com a hospitalidade aqui trazida, está o encorajamento pelo ACNUR das cotas anuais relacionadas com determinados padrões do Estado, como densidade populacional, produto interno bruto ou medidas combinadas. Além disso, a seleção do refugiado deve refletir em sua proteção, e não dos interesses nacionais como forma de driblar a obrigação do *non refoulement*. Ainda, a implantação de um modelo de reassentamento que leve em conta não apenas os grupos vulneráveis, mas também necessidades a longo prazo.

2.3 O PROGRAMA DE REASSENTAMENTO E HOSPITALIDADE

Explanado o conteúdo histórico do reassentamento, suas características, modo de operacionalização e vínculo com o princípio da solidariedade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, insta verificar sobre a aplicabilidade da hospitalidade pela qual o presente trabalho partiu.

A hospitalidade aqui defendida é apontada por Derrida como contraposição às leis da hospitalidade, condicionais, limitadas, exclusivas, unilaterais e jurídicas. Trata-se de uma hospitalidade radical, inovadora, revolucionária que tenta romper com o direito/dever do hóspede na medida em que, como apontado no capítulo 1.1, impele a um movimento em direção ao progresso e à justiça.

A hospitalidade derridariana também inova em seu conteúdo ético por não exigir uma relação de dependência, de troca ou de reciprocidade. Ela é um princípio que reconhece a alteridade como valor e explora – às vezes de forma tensa – a possibilidade de convivência respeitando as diferenças e novas identidades, sem desprezo pela cultura do hospedeiro ou do hóspede¹⁴⁵.

¹⁴⁴ LABMAN, 2007, p. 43.

¹⁴⁵ SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania Hobbesiana e Hospitalidade em Derrida: Estudo de Caso da Política Migratória Federal para o Fluxo de Haitianos pelo Acre**. Mestrado em Ciência

Porque, para ser o que ela deve ser, a hospitalidade não pode pagar uma dívida, nem ser exigida por um dever: grátis, ela não “deve” abrir-se ao hóspede nem “conforme o dever”, nem mesmo, para usar ainda a distinção kantiana, “por dever”. Essa lei incondicional da hospitalidade, se se pode pensar nisso, seria então uma lei sem imperativo, sem ordem e sem dever. Uma lei sem lei, em suma. Um apelo de quem manda sem comandar. Porque, se eu pratico a hospitalidade por dever (e não apenas em conformidade com o dever), essa hospitalidade de quitação não é mais uma hospitalidade absoluta, ela não é mais graciosamente oferecida para além da dívida e da economia, oferecida ao outro, uma hospitalidade inventada pela singularidade do que chega, do visitante inopinado.¹⁴⁶

Mas essa hospitalidade, ainda que não jurídica ou política, deve dialogar com o direito e a política pois confere um norte no tratamento do estrangeiro. Dessa forma, na questão dos refugiados, ela é extremamente relevante enquanto forma de possibilitar a evolução normativa da proteção dos deslocados forçados ao estabelecer um imperativo ético a ser seguido pela comunidade internacional e Estados. É o *por vir* que fundamenta do Direito Internacional dos Refugiados a partir de sua nova perspectiva humanizadora e solidária¹⁴⁷.

Dessa forma, é permitido inferir que a dimensão de acolhida sem qualquer pré-requisito parece ser uma dimensão excepcional, nascida da lei incondicional, cuja dimensão de responsabilidade deve dar conta quando confrontada diante de uma situação cujo imperativo ético o justifique, e quando as leis condicionadas não sejam capazes de atender a demandas imprevisíveis e urgentes.¹⁴⁸

Ressalta-se que essa perspectiva está de acordo com o novo paradigma de direitos humanos principalmente por colocar em evidência a proteção através da acolhida plena dos seres humanos que tem seus direitos violados em seu Estado de origem.

É possível ver a influência da hospitalidade de Derrida no Direito Internacional dos Refugiados a partir da aplicação gradativa da proteção ofertada pela Convenção de 1951 e pelo mandato da ACNUR a indivíduos que tecnicamente não se enquadrariam nas definições de refugiados. Tal fato decorre de inúmeras situações fáticas, como conflitos internos e internacionais, disputas étnicas e situações ligadas

Política, 2012/2014. 180 f. Centro Universitário Euro-Americano UNIEURO, Programa de Mestrado em Ciência Sociais/Ciência Política, Brasília DF, 2014, p. 114.

¹⁴⁶ DERRIDA, 2003, p. 75.

¹⁴⁷ PEREIRA, 2017, p. 149.

¹⁴⁸ SEIXAS, 2014, p. 111.

a movimentos de descolonização que provocam a necessidade de uma construção axiológica para abarcar novas realidades.

Esse movimento decorre do projeto derridariano de acolhida integral do outro e de forma solidária, que se baseia no valor universal de prestação de ajuda aos necessitados por aqueles que de fato podem prestá-la¹⁴⁹.

Nesse sentido, depreende-se que o reassentamento é uma ferramenta que pode apontar as novas possibilidades de o Estado relacionar-se com o estrangeiro sob o prisma da hospitalidade. Isso porque, devido a ser caráter de voluntariedade, o reassentamento demonstra a hospitalidade pois aceita receber de forma gratuita aquele que, por diversos fatores, precisa desesperadamente de um novo refúgio.

Ocorre que, como apontado no capítulo 2.2, o reassentamento tem seus objetivos desvirtuados e é utilizado para outros propósitos. Se por um lado a experiência histórica foi importante para apontar as más consequências do uso discricionário do reassentamento por parte de migrantes econômicos, por outro é evidente a manipulação que alguns Estados fazem desse mecanismo visando a interesses nacionais.

O perigo envolvendo o reassentamento está em deixar que o regime de proteção ao refugiado fique totalmente dependente da discricionariedade estatal de escolher quem tem o direito de ser reassentado, e o direito de procurar e usufruir o asilo ser destruído¹⁵⁰. É nesse contexto que se vê os Estados utilizando o reassentamento como forma de driblar os princípios do *non refoulement* e realizar, em realidade, uma seleção de migrantes qualificados.

Não há nada de errado no controle dos Estados na admissão de seus migrantes, mas o fato é que o instituto do reassentamento faz parte do sistema de proteção ao refugiado¹⁵¹ e, portanto, está submetido aos seus fundamentos e princípios.

Defende-se, assim, que o reassentamento, ainda que visto como resposta discricionária do Estado, deve-se pautar nos parâmetros de ética da hospitalidade derridariana. Ou seja, a acolhida do refugiado não pode ser feita com a finalidade de

¹⁴⁹ PEREIRA, 2017, p. 204.

¹⁵⁰ FREDRIKSSON, John. Reinvigorating resettlement: changing realities demand changed approaches. **Forced Migration Review**, Issue 13, June/2002, p. 29.

¹⁵¹ FREDRIKSSON, 2002, p. 30.

troca financeira ou econômica, mas sim pelo simples fato de ser um ser humano em situação precária que necessita ser protegido.

A crescente tentativa dos Estados em controlar o movimento de refugiados, em particular de harmonizar a proteção dos refugiados com os objetivos gerais de migração, pode ser uma ótima oportunidade para reinventar o reassentamento como uma opção para os refugiados no mundo. Ele configura, por definição, é um mecanismo de processar e mover refugiados de lugares em caos e perigosos para lugares em que haja segurança no Estado de reassentamento.

Importante indicar que o reassentamento é uma resposta não apenas para alguns indivíduos que precisam de proteção legal, mas é também a solução para aqueles refugiados que estão há anos vivendo em campos ou em limbos nos grandes centros urbanos. Pois nesses lugares em que a vida do refugiado ainda que não esteja em risco, seus direitos básicos e necessidades econômicas, sociais e psicológicas permanecem não satisfeitas depois de anos de exílio¹⁵², é mais que necessário a intervenção da hospitalidade para que seja possível a vivência de uma vida digna.

Há a necessidade, no entanto, de que os refugiados sejam verdadeiramente reassentados no Estado em que os acolhe, não apenas juridicamente incluído em outra realidade.

Em um local em que a hospitalidade não é fruto da lei [da hospitalidade], mas sim das leis da hospitalidade, e o estrangeiro não é considerado, portanto, cidadão do Estado de acolhida, este pode ter seus direitos essenciais desrespeitados e, assim, terminar por perder sua própria condição de ser moral, de ser humano. É justamente neste viés que Derrida aprofunda seu radicalismo em prol da lei incondicional da hospitalidade, da construção, nessa lógica, de uma Ética da Hospitalidade.¹⁵³

Dessa forma, insta ressaltar que o papel dos parceiros de implementação, como apontado anteriormente, é vital para a recepção dos refugiados reassentados. No Brasil, cabe ao Centro de Defesa de Direitos Humanos em Guarulhos, São Paulo, e a Associação Antônio Vieira em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

As entidades parceiras de implementação são responsáveis, entre outras coisas, pela recepção no aeroporto, orientação sociocultural, moradia inicial, indicação de aulas de português, assistência na obtenção de documentos (registro nacional de estrangeiros, carteira de trabalho e CPF), assistência

¹⁵² Protracted Refugee Situations, Standing Committee to the Executive Committee of the High Commissioner's Programme, 30th meeting, EC/54/SC/CRP.14, 10 June 2004.

¹⁵³ PEREIRA, 2017, p. 154-155.

financeira para a compra de roupas e alimentos, acesso facilitado à educação e ao sistema público de saúde, assistência financeira por 12 meses e assistência para colocação no mercado de trabalho.¹⁵⁴

As Cátedras, nesse sentido, possuem importante papel como integradoras locais, destacando as Cátedra Sérgio Vieira de Mello implementada pelo ACNUR na elaboração de políticas públicas de reassentamento e integração, bem como de manuais de procedimento e no conjunto de ações para efetivar as medidas¹⁵⁵ em toda América Latina.

Quanto a interseção da atuação dessa Cátedra com a hospitalidade aqui trazida, é imprescindível pontuar o Programa Política Migratória e Universidade Brasileira fruto do acordo com a Universidade Federal do Paraná¹⁵⁶. Instaurado a partir após o enorme fluxo migratório de haitiano e refugiados sírios, tenta articular as atividades de extensão universitária, sociedade civil, órgãos públicos para, ao questionar a política migratória, promover um diálogo permanente entre diferentes grupos e instituições¹⁵⁷. As atividades do programa envolvem os cursos de Direito, Letras, Ciências da Computação, Psicologia e Sociologia e tem como objetivo a realização de processo educativo, culturais e científicas, integrar ensino, pesquisa e extensão e propor uma interlocução entre Universidade, comunidade – incluindo os refugiados - e Estado.

Todas as atividades de extensão se orientam pela hospitalidade incondicional, na assessoria jurídica, no apoio e acompanhamento psicológico, nas aulas de português para estrangeiros, na habilitação na área da informática com vistas à inclusão digital, facilitando a inserção de refugiados e migrantes no mercado de trabalho.¹⁵⁸

O reassentamento, além disso, se coloca como possível solução frente a atual crise migratória, ao mesmo tempo que se observa o contínuo movimento dos Estados de aumento do controle de fronteiras e securitização internacional. Ressalta-se que a noção de crise não está apenas ligada ao estado de vulnerabilidade das pessoas afetadas, mas à insuficiência do próprio Estado como regulador dos fluxos migratórios.

¹⁵⁴ PEREIRA, 2017, p. 154-155.

¹⁵⁵ ANNONI; VALDES, 2013, p. 180.

¹⁵⁶ Informação disponível no site do ACNUR <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/catedra-sergio-vieira-de-mello/universidades-brasileiras/>> Acesso em 07/07/2017.

¹⁵⁷ GEDIEL, José Antonio Perez e col. **Universidade e Hospitalidade**: uma introdução ou mais um esforço. In: Refugio e Hospitalidade, Coord.: GEDIEL, José Antônio Perez e GODOY, Gabriel. ACNUR: 2016, p. 25.

¹⁵⁸ GEDIEL, 2016, p. 28.

A noção de crise humanitária aparece, assim, quando há uma “crise” de reconhecimento do Estado tanto pelas pessoas deslocadas quanto pela comunidade internacional, que aciona mecanismo de cooperação e ajuda para reconstrução de sua capacidade de atuação.¹⁵⁹

Insta à comunidade internacional, dessa forma, utilizar o reassentamento como forma de trazer coesão e cooperação entre os Estados, ao mesmo tempo que tem como norte para a atuação e operacionalização do programa a ética da hospitalidade.

Os refugiados, enquanto sujeitos de direito ao mesmo tempo que estrangeiros na terra de acolhida, são a chave para pensar os limites dos sujeitos jurídicos e dos dispositivos políticos inclusivos. Quando não incluído na sociedade pela apenas seu estatuto de estrangeiro, é possível perceber a relação direta que existe entre a política e a violência na formação da comunidade política¹⁶⁰.

O caráter humanitário do asilo e do refúgio está na finalidade de proteger a pessoa humana assegurando requisitos mínimo de vida digna em face da falta de território de origem ou residência¹⁶¹. O reassentamento, nesse sentido, aparece como uma continuação dessa humanidade inerente ao refúgio levando em conta que por meio desse instituto a proteção ao refugiado é possibilitada inclusive nos casos em que o Estado de acolhida não proporciona meios para isso.

Dessa forma, aufere-se que o reassentamento, se guiado pela hospitalidade ética de Derrida, pode ser visto como mecanismo para concretizar o acolhimento de refugiados que se encontram em situação de precariedade. Afinal de contas, parte-se da hospitalidade como dever da humanidade com outro ser humano¹⁶².

¹⁵⁹ WHITE, 2012, p. 71

¹⁶⁰ GODOY, 2016, p. 50.

¹⁶¹ JUBILUT, 2007, p. 44.

¹⁶² SOARES, 2010, p. 164.

CONCLUSÃO

O reassentamento, como explanado, é um instituto do Direito Internacional dos Refugiados no qual o refugiado sai do país que lhe concedeu asilo para um terceiro Estado que aceita recebê-lo. Além de ser uma das soluções duráveis para o problema do refugiado, ao lado da integração local e da repatriação, é uma importante ferramenta de proteção à indivíduos perseguidos que podem estar com sua vida ou direito ameaçados no primeiro Estado de acolhida, bem como é uma importante ferramenta promoção da solidariedade internacional.

Ressalta-se que a prática do reassentamento só é possível devido a existência de um sistema universal de proteção dos refugiados dentro da noção contemporânea de direitos humanos. Caso não houvesse isso e a proteção fosse feita por meio do instituto do asilo, os indivíduos reconhecidos como merecedores de proteção em um determinado Estado não o seria necessariamente esse *status* nos demais¹⁶³.

Apesar de inexistir hierarquia entre as soluções duráveis, muitas vezes o reassentamento se mostra a solução mais aceita pelos refugiados¹⁶⁴. O reassentamento se diferencia do refúgio por conta de seu aspecto voluntário, seja por parte do refugiado que aceita/deseja ser transferido ou do Estado que aceita receber refugiados de outro Estado. Ademais, enquanto o refúgio é disciplinado por regras de cunho internacional e sob o princípio do *non refoulement*, o reassentamento resulta na ação voluntária do Estado e está submetida às regras, critério e prioridades elencadas por ele.

O ACNUR tem um papel essencial da efetivação do programa de reassentamento, não apenas pelo apoio financeiro que proporciona, como também pela interlocuções políticas e identificação dos refugiados em necessidade. Trata-se, ainda, de uma das principais atividades atribuídas pela Assembleia Geral na sua criação.

Ocorre, no entanto, que devido a diversos fatores a efetiva aplicação do reassentamento é limitada. Tal fato decorre da existência de cotas anuais dos Estados

¹⁶³ JUBILUT, 2007, p. 154.

¹⁶⁴ ANNONI; VALDES, 2013, p. 138.

que fazem parte do programa de reassentamento bem como o estabelecimento de critério para o acolhimento de refugiados que se encontram em outros países.

Como alertado anteriormente, deve-se tomar cuidado para que o reassentamento não seja utilizado como forma de ofuscar o comprometimento do Estado a proteção do refugiado e o princípio do *non refoulement*. Atenta-se para o fato de que a maleabilidade causada pelo instituto pode facilitar que seja usado, em realidade, como forma de seleção de migrantes.

Considerando esses fatos, entende-se que a hospitalidade apresentada por meio do reassentamento é, por si mesma, uma hospitalidade condicional. Há um convite para a hospitalidade na medida que o Estado que acolhe seleciona, determina e convida o refugiado para depois acolhe-lo, impondo diversas condições seja de ordem social, política, cultural ou econômica.

Pergunta-se o nome, questiona-se o passado, mas além disso o Estado muitas vezes espera que o refugiado conheça a língua. Mas, como Derrida aponta, ser estrangeiro é justamente ser estranho a língua, aos costumes, ao direito no qual será formulado a hospitalidade, o direito de asilo, seus limites.

A linguagem está tão ligada com a hospitalidade que Derrida entende que a hospitalidade absoluta seria suspender a linguagem determinada e o endereçamento ao outro, ou de condições a serem preenchidas para possibilitar a hospitalidade.

No entanto, dificilmente se vislumbraria a aplicação do instituto do reassentamento sem que fatores relativos ao passado do refugiado, bem como de sua natureza pessoal não fosse levado em questão. Essas considerações são necessárias para que se possa identificar aqueles que continuam tendo sua vida, integridade física ou direito ameaçados no Estado em que deveriam estar sendo acolhidos.

O Direito Internacional dos Refugiados, inclusive, ainda que regimado sob os princípios do *non refoulement*, não-discriminação e solidariedade internacional, é o resultado de uma hospitalidade limitada, condicional.

Ademais, ressalta-se que não há hospitalidade modelo, apenas processo em vias de se perverterem ou se melhoraram. A proposta de analisar o programa de reassentamento por meio da teoria de Derrida é justamente torná-lo mais incondicional e acolhedora.

O dilema é que a hospitalidade incondicional ultrapassa o direito, o dever e até mesmo a política, ao mesmo tempo que é circunscrita por eles. Isso porque a hospitalidade incondicional é inseparável da hospitalidade condicional, traduzindo o

movimento de ação, inscrição, transgressão e perversão da hospitalidade incondicional na condicional. De forma recíproca, as leis da hospitalidade marcam o estatuto legal, os direitos e deveres, ao defender e transgredir a Lei da hospitalidade.

O reassentamento é um desejo de hospitalidade absoluta, mas que encontra direitos e políticas condicionantes, ainda que lhe são indissociáveis. O reassentamento é um convite a hospitalidade, mas a hospitalidade só pode ser dada por um ser humano a outro ser humano na medida em que se entende por igual e, portanto, merecedor dessa hospitalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf
- _____. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado**. Genebra, 1992.
- _____. **Resettlement Handbook**, UNHCR: Geneva, 2011.
- _____. **Refugee Resettlement Trends 2015**, UNHCR: Geneva, 2015.
- _____. **Global Resettlement Needs 2018**, UNHCR: Geneva, 2017.
- _____. **Conclusão sobre o princípio de non-refoulement**. 28ª sessão. EXCOM nº 6 (XXVIII). 1977.
- _____. **Proteção temporária**. 31ª sessão. EXCOM No. 19 (XXXI). 1980.
- _____. **A Proteção dos Requerentes de Asilo em Situações de Influxo em Larga Escala**. 32ª sessão. EXCOM No. 22 (XXXII). 1981.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 428. **Estatuto do ACNUR**. 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid>
- AGIER, M. **Refugiados e a nova ordem mundial**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, 2006, v. 18, n.2, p. 197-215. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a10v18n2.pdf>
- AMARAL JÚNIOR, A. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANNONI, D.; VALDES, L.C. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.
- BRASIL. Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CORNELISSEN, G. Territory, Procedures and Rights: Border Procedures in European Asylum Law. **Refugee Survey Quarterly**, vol. 35, Issue 1, 1 March 2016, Pages 74–90,
- DERRIDA, J. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane; Rev. Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

_____. **On Cosmopolitanism and Forgiveness**. Trans. Mark Dooley and Michael Hughes. London and New York: Routledge, 2001.

FACHIN, M. G. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. 2013. 485 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FREDRIKSSON, J. Reinvigorating resettlement: changing realities demand changed approaches. **Forced Migration Review**, vol. 13, June/ 2002. Disponível em <http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/FMR13/fmr13.10.pdf>

FRIEDRICH, T. S; BENEDETTI, A. R. M. **A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados**: notas sobre os acontecimentos recentes, p. 73. In: Refugio e Hospitalidade, Coord.: GEDIEL, José Antônio Perez e GODOY, Gabriel. Disponível em http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web

GEDIEL, J. A. P. e col. **Universidade e Hospitalidade**: uma introdução ou mais um esforço. In: Refugio e Hospitalidade, Coord.: GEDIEL, José Antônio Perez e GODOY, Gabriel. ACNUR: 2016.

GODOY, G. G. **Asilo e hospitalidade**: sujeitos, política e ética do encontro. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. 345 f.. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

GOODWIN-GILL, G.; McADAM, J. 3rd ed. **The International Refugee Law**. Oxford University Press, Oxford, 2015.

_____. The International Law of Refugee Protection. The Oxford Handbook of Refugee and Force Migration Studies. Junho de 2014. Disponível em <http://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>

HATHAWAY, J. C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge University Press, New York, 2005.

KRIVENKO, E. Hospitality and Sovereignty: What can we learn from the Canadian Private Sponsorship of Refugees Program? **International Journey of Refugee Law**. v. 24, n. 3, p. 579-602, 2012. Disponível em https://aran.library.nuigalway.ie/bitstream/handle/10379/5736/2012_IJRL_Yahyaoui.pdf?sequence=1&isAllowed=y

LABMAN, S. Resettlement's Renaissance: A Cautionary Advocacy, **Refuge: Canada's Journal on Refugees**, vol. 24, p. 35-47, 2007. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2784918

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Ed. Método. 2007

_____. e CARNEIRO, Wellington Pereira. Resettlement in solidarity: a new regional approach towards a more humane durable solution. **Refugee Survey Quarterly**, vol. 30, nº 3. September 2011, p. 63-86.

KANT, I. **A paz perpétua**. São Paulo: L&PM, 2008.

MENESES, R. D. B. **Hospitalidade em Derrida ao Acolhimento em Saúde**. 311 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia de Braga, Universidade Católica Portuguesa, Braga, 2012. Disponível em <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/10282/3/Derrida%20-%20a%20hospitalidade.pdf>

MULLER, P. R. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção dos refugiados. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. vol.21 no.40 Brasília Jan./June 2013, p. 229-244. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852013000100014&script=sci_abstract&tlng=pt

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-asilo-territorial.html>>

OVID. **Metamorphoses**, trad. Anthony S. Kline. Book VIII. A complete English translation and Mythological index. 2000. Disponível em <http://ovid.lib.virginia.edu/trans/Metamorph8.htm>

PEREIRA, L. D. D. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais** – O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade. 375 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-ASUGJX>

PIOVENSAN, F. C. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PITA, A. C. **Direitos Humanos e Asilo**. In: MILESE, Rosita. (org.) Refugiados: Realidade e Perspectivas. São Paulo: Loyola/IMDG/CSEM, 2003.

RAMOS, A. C. R. **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo: Editora Saraiva, 2014 _____. O princípio do non refoulement no Direito dos Refugiados: Do ingresso à extradição. **Revista dos Tribunais**, vol. 892/2010, p. 347 – 376, fev. 2010.

SEIXAS, R. J. S. **Soberania Hobbesiana e Hospitalidade em Derrida**: Estudo de Caso da Política Migratória Federal para o Fluxo de Haitianos pelo Acre. Brasília: UNIEURO, 2014. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Centro Universitário Euro-Americano UNIEURO, Programa de Mestrado em Ciência Sociais/Ciência Política, Brasília, 2014. Disponível em http://www.migrante.org.br/images/arquivos/dissertacao_raymundo.pdf

SIQUEIRA, E. C. V. **Protéger sans Refouler**: a Hospitalidade e a Migração Acadêmica de Refugiados no Brasil – para além de muros e barreiras. Pouso Alegre: FDMS, 2016. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2017.

SOARES, C. O. Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 123-137, janeiro/junho 2012. Disponível em <https://publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1624/1609>

SOARES, G. F. S. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, V. D. M. **Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida**. Ensaios Filosóficos, Volume 1 - outubro/2010. Disponível em http://www.ensaiofilosoficos.com.br/Artigos/Artigo2/Victor_Dias_Maia_Soares.pdf

TRINDADE, A. A. C. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Humanitário**: Aproximações e Convergências. 10 Anos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, San José, IIDH/ACNUR/Gob. Costa Rica, 1995.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume I). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**.

_____. International Law for Mankind: Towards a New Jus Gentium. General Course on Public International Law. **The Hague Academy of International Law**, volume 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

UBER, F. **O Estado Diante da Questão dos Refugiados**. In: Direito humanos e refugiados. Organizador: SILVA, Cesar Augusto S. da. Dourador: Ed. UFGD, 2012.

WHITE, A. G. **Um pilar de proteção (aos refugiados)**: reassentamento solidário da América Latina. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos e ACNUR, 2012. Disponível em <http://www.unhcr.org/4fd5d9c79.pdf>